



## Universidades Lusíada

Graça, Sónia Manuela de Sousa Martins da

### **A tributação das mais-valias de partes sociais em IRS**

<http://hdl.handle.net/11067/2886>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2014
<b>Resumo</b>	<p>A Tributação das mais-valias de partes sociais é uma das matérias que, ao longo dos anos tem despertado controvérsia a nível Doutrinal. Desde a criação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares de 1989, até ao presente dia, foram feitas várias modificações quanto ao regime das mais-valias de partes sociais. De entre as várias alterações ao regime de tributação, sem dúvida que a da Lei n.º 15/2010, foi a que mais quesitos suscitou: quer a sobre a questão de uma eventual inco...</p> <p>The taxation of capital gains from shares is one of the subjects which, over the years has aroused controversy. Since the creation of the personal income tax in 1989, to the present day, the capital gains from shares regime has suffered several modifications. Among the various amendments to the scheme of taxation, without doubt that the law No. 15/2010, was that more questions raised: whether on the issue of a possible unconstitutionality, whether on the date of production of its effects, since...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Direito, Direito fiscal, IRS, Tributação - Mais-valias - Partes sociais
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T10:27:02Z com informação proveniente do Repositório



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**A TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS DE  
PARTES SOCIAIS EM IRS**

**Sónia Manuela De Sousa Martins Da Graça**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2014



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**A TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS DE**  
**PARTES SOCIAIS EM IRS**

**Sónia Manuela De Sousa Martins Da Graça**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre,  
sob orientação do **Professor Doutor Luís P.**  
**Bandeira**

Porto, 2014

## **Agradecimentos**

A realização desta Dissertação de Mestrado em Direito, só foi possível graças ao contributo e colaboração de algumas pessoas, e instituições, às quais não posso deixar de exprimir algumas palavras de profundo agradecimento:

Ao Professor Doutor Luís P. Bandeira, pela disponibilidade manifestada para orientar este trabalho, pela ajuda na definição do objecto de estudo, pelos conselhos oportunos, esclarecimentos, opiniões e orientações que foram decisivas em determinados momentos na elaboração da dissertação. Pela motivação e confiança demonstrada, em especial, na fase final deste trabalho;

Ao Professor Doutor Manuel Lopes Porto, director da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto, pelo incentivo neste meu percurso académico, pela amizade e disponibilidade sempre demonstrada;

Aos funcionários da Biblioteca da Universidade Lusíada do Porto, pela ajuda técnica e especializada; assim como aos funcionários da Secretária das Pós-Graduações por todos os esclarecimentos.

Aos meus colegas e amigos, que durante o curso de mestrado demonstraram amizade e espírito de entreaajuda.

Por último, mas não menos importante, à minha Família, em especial aos meus sogros e marido, pelo apoio imensurável, pelos sacrifícios suportados e ininterrupto encorajamento a fim de concluir este trabalho.

Obrigada!

## Índice

<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>II</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>V</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>VI</b>
<b>PALAVRAS-CHAVE .....</b>	<b>VII</b>
<b>SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS.....</b>	<b>VIII</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. ENQUADRAMENTO GERAL DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES.....</b>	<b>12</b>
1.1 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS .....	12
1.2 EVOLUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO EM PORTUGAL .....	16
1.3 REGIME TRANSITÓRIO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, RELATIVO ÀS MAIS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS .....	24
<b>2. AS MAIS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS .....</b>	<b>27</b>
2.2 AS PARTES SOCIAIS: AS ACÇÕES E AS QUOTAS.....	32
2.3 O “FENÓMENO” DA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES POR QUOTAS EM SOCIEDADES ANÓNIMAS.....	34
<b>3. DETERMINAÇÃO DAS MAIS-VALIAS RESULTANTES DA ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS .....</b>	<b>36</b>
3.1 FÓRMULA DE CÁLCULO DA MAIS-VALIA .....	36
3.2 VALOR DE REALIZAÇÃO .....	37
3.3 VALOR DE AQUISIÇÃO .....	38
3.4 DESPESAS .....	40
<b>4. TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS DE PARTES SOCIAIS .....</b>	<b>44</b>
4.1 SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES .....	44
4.2 SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES.....	47
<b>5. “GRANDES MARCOS” DA EVOLUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS DE PARTES SOCIAIS.....</b>	<b>49</b>

5.1	ALTERAÇÕES RESULTANTES DAS LEIS: 30-G/2000, DE 29 DE DEZEMBRO; 109-B/2001, DE 27 DE DEZEMBRO; E 228/2002, DE 31 DE OUTUBRO .....	50
5.2	ALTERAÇÕES RESULTANTES DA LEI N.º 15/2010, DE 26 DE JUNHO .....	52
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 15/2010.....</b>	<b>55</b>
6.1	POSIÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA QUANTO À EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15/2010 .....	55
6.2	ANÁLISE DO ACÓRDÃO N.º 25/2011-T, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.....	57
6.3	ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO N.º 01582/13, DE 4 DE DEZEMBRO.	60
	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>63</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>66</b>

## **Resumo**

A Tributação das mais-valias de partes sociais é uma das matérias que, ao longo dos anos tem despertado controvérsia a nível Doutrinal. Desde a criação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares de 1989, até ao presente dia, foram feitas várias modificações quanto ao regime das mais-valias de partes sociais.

De entre as várias alterações ao regime de tributação, sem dúvida que a da Lei n.º 15/2010, foi a que mais quesitos suscitou: quer a sobre a questão de uma eventual inconstitucionalidade, quer sobre a data da produção dos seus efeitos, uma vez que entrou em vigor a meio do ano fiscal, e foi omissa quanto aos mesmos.

O nosso trabalho incide sobre a Tributação de mais-valias de partes sociais, em sede de Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares.

Actualmente a tributação das mais-valias de partes sociais (acções e quotas) é feita à taxa especial de 28%, sem prejuízo do contribuinte poder optar pelo seu englobamento. O valor da taxa, aquando a criação do Código em 1989, começou por ser de 10%, em 2010 com a Lei n.º 15/2010 aumentou para 20%, e actualmente é de 28%.

Em termos metodológicos, utilizamos o método analítico adoptado no ramo de Direito, em que recorremos a Legislação, Doutrina, Jurisprudência, revistas científicas e sítios da internet fidedignos.

## *Abstract*

The taxation of capital gains from shares is one of the subjects which, over the years has aroused controversy. Since the creation of the personal income tax in 1989, to the present day, the capital gains from shares regime has suffered several modifications.

Among the various amendments to the scheme of taxation, without doubt that the law No. 15/2010, was that more questions raised: whether on the issue of a possible unconstitutionality, whether on the date of production of its effects, since it was created in the middle of the fiscal year, and was silent about the production of its effects.

Our work focuses on the taxation of capital gains from shares.

Currently the taxation of capital gains from shares is made to the special tax rate of 28%, without prejudice to the taxpayer who can opt for its inclusion. The value of the tax, upon the creation of the Code in 1989, started out at 10%, in 2010 with the law No. 15/2010 increased to 20%, and currently is 28%.

In methodological terms, we use the analytical method adopted in the field of Law, and we will recourse to Legislation, Doctrine, Jurisprudence, scientific journals and trusted websites.

## **Palavras-chave**

Acções

Despesas

Direito Fiscal

Imposto

IRS

Jurisprudência

Mais-valias

Partes Sociais

Quotas

Rendimento

Taxas

Tributação

## **Siglas, Abreviaturas e Acrónimos**

Art.º - Artigo

AT – Administração Tributária

Cfr.- Confrontar

CIMV – Código do Imposto das Mais-Valias

CRP – Constituição da Republica Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código de Valores Mobiliários

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

Ed. – Edição

*Idem* – Idem (“mesmo/o mesmo”)

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

N.º – Número

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

PEC – Programa de Estabilidade e Crescimento

Pg. – Página

Seg. – seguintes

TC – Tribunal Constitucional

Vol. – Volume

## **Introdução**

O nosso projecto diz respeito à “Tributação das Mais-Valias, de Partes Sociais”, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Nos dias de hoje, em que o mercado financeiro se encontra em constante mutação, torna-se relevante a análise fiscal dada aos ganhos decorrentes da alienação por parte dos accionistas individuais, quer a nível da fórmula de apuramento do valor a tributar, quer a nível da evolução que o regime da tributação sofreu ao longo das várias actualizações do Código do IRS.

Ao realizar esta investigação (tendo em conta as limitações temporais), não pretendemos efectuar um estudo profundo de toda a problemática que o apuramento das mais-valias provoca, mas antes levantar e analisar algumas questões, mais concretamente no que se refere à tributação em sede de IRS.

Perante a crise financeira que afectou a Economia Mundial, foi necessário tomar certas medidas, por parte do legislador fiscal, de forma a criar uma distribuição de sacrifícios que afectasse todas as camadas da sociedade, de uma forma o mais equitativa possível.

No ano de 2010, para fazer face à necessidade em obtenção de receitas por parte do Estado, foram emanadas três alterações ao Código do IRS, através da Lei n.º 11/2010, que criou um novo escalão de taxa geral; Lei n.º 12-A/2010, que aumentou o valor das taxas gerais; e Lei n.º 15/2010 e acabou com a diferença de tratamento da tributação das mais-valias das partes sociais, quanto ao período de detenção por parte do seu titular, além do aumento da taxa especial de 10% para 20%.

Até 2010, tínhamos um tratamento diferencial para as mais-valias, obtidas por via da alienação de acções que fossem detidas pelo seu titular há mais de 12 meses, sendo estas isentas de tributação. Apenas eram tributadas as mais-valias realizadas por via de alienação onerosa de acções, que estivessem na posse do titular há menos de 12 meses. A justificação para este tratamento favorável relacionava-se com o fomentar do mercado de capitais.

A Lei n.º 15/2010 entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação, no dia 27/07/2010, e foi omissa quanto aos seus efeitos. Esta questão suscitou dúvidas em relação à eventual retroactividade da Lei, e está a ser objecto de apreciação nos Tribunais quanto ao momento da alienação das acções: como são tributadas as mais-valias realizadas antes da entrada em vigor da Lei supra citada.

Portugal tem na sua Lei Fundamental uma proibição quanto à retroactividade da lei fiscal, positivada no art.º 103, n.º 3 da Constituição da Republica Portuguesa (CRP).

Uma das questões colocadas é a de saber se se podem tributar mais-valias com acções, realizadas antes da entrada em vigor da lei que prevê a sua tributação.

O presente estudo, aborda o actual regime da Tributação das mais-valias de partes sociais, as acções e quotas, que após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2010 passaram a ter o mesmo tratamento fiscal.

Assim, este estudo visa, numa primeira fase, caracterizar o sistema fiscal português, dando especial ênfase ao IRS. Por esse motivo, decidimos que seria pertinente efectuar uma breve resenha histórica, da evolução da Tributação do Rendimento em Portugal. Abordamos o Regime Transitório consagrado no Preâmbulo do Código do IRS, concretamente o art.º 5.º na parte que diz respeito às mais-valias obtidas através da alienação onerosa de partes sociais.

O presente trabalho incide essencialmente sobre a Tributação das mais-valias de partes sociais, por esse motivo consideramos imperativo expor os conceitos chave inerentes ao tema em análise, entre eles a noção de mais-valias fiscais; a noção de partes sociais (as acções e quotas), entre outras.

Uma vez que para o apuramento das mais-valias, que estamos a tratar, se baseia numa fórmula de “cálculo”, dedicamos um Capítulo à escarpelização dos vários elementos que a compõem. Exploramos o conceito de despesa que o legislador fiscal considera para efeitos de cálculo: “despesas inerentes e necessárias à alienação”, chamando à colação o facto das despesas inerentes e necessárias à aquisição do título não serem consideradas pelo legislador fiscal na fórmula.

Apurado o saldo entre a mais-valia e menos-valia anual, pode o contribuinte optar por duas situações: o pagamento da taxa autónoma, ou o englobamento. Por outro lado, obtendo uma menos-valia, pode deduzir o valor nos dois anos seguintes, abatendo numa mais-valia existente, da mesma natureza, desde que englobe esse mesmo valor.

No caso Português, o legislador fiscal tem ao longo das últimas duas décadas, sob a temática em apreço, efectuado alterações ao corpo do texto fiscal, sobre as mesmas destacámos as que consideramos como os “grandes marcos” da evolução da Tributação, dando protagonismo à “reforma de 2000”, e às alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2010.

Sobre as alterações provocadas pela entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, procedemos ao desenvolvimento da análise Jurisprudencial, que tem vindo a dirimir questões controvertidas, em relação à produção dos efeitos da Lei supra citada.

Finalmente, apresentam-se as conclusões do trabalho efectuado, em que se procura resumir as evidências e os resultados obtidos, e sugerir linhas de pesquisa para estudos futuros, de modo a aprofundar o tema em questão.

## 1. Enquadramento Geral do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Neste primeiro capítulo abordar-se-á de forma sucinta o conceito de Imposto em sede de IRS. Far-se-á uma breve exposição sobre a sua noção e sobre a relação entre o Imposto e o Direito Fiscal.

No regime fiscal português não existe uma definição normativa do conceito legal de imposto. A sua definição tem natureza doutrinal e jurisprudencial<sup>1</sup>, ou seja, a nível doutrinal define-se o imposto como “ (...) a prestação patrimonial estabelecida por lei a favor de uma entidade que tem a seu cargo o exercício de funções públicas, com o fim imediato de obter meios ao seu financiamento.”<sup>2</sup>

Expor-se-á, igualmente, o conceito de Rendimento e a sua evolução, bem como uma breve análise sobre o Período de Transição do Código do IRS de 1989.

### 1.1 Caracterização do Sistema Fiscal Português

De uma forma genérica, o Estado tem que desenvolver actividades no sentido de poder realizar despesas e obter receitas, o que se designa por actividade financeira do Estado, regulada através de normas jurídicas que constituem a actividade financeira, que se consubstancia em receitas e despesas, sendo que a “regulação da obtenção, a gestão e o dispêndio dos meios financeiros públicos constituem, precisamente, o direito financeiro”<sup>3</sup>.

“Sob o ponto de vista financeiro, são essas – preços, empréstimos e impostos – as três espécies de receitas do Estado. No fundo, tudo se reduz a classificá-las em receitas resultantes de operações de troca, nas quais o Estado aparece como vendedor (os preços) ou como devedor (os empréstimos), e receitas não resultantes de tais operações (os impostos).”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> CASALTA NABAIS, José. 2012. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*. pg. 223.

<sup>2</sup> XAVIER, Alberto. 1974. *Manual de Direito Fiscal*, vol. I. pg. 35.

<sup>3</sup> TEIXEIRA RIBEIRO, José. 1997. *Lições de Finanças Públicas*. pg. 46.

<sup>4</sup> *Idem*, pg. 30.

No entanto as “*receitas coactivas*”<sup>5</sup> não têm todas a mesma natureza, destacando-se como receitas mais importantes obtidas pelo Estado, as que provém dos impostos. Desta forma houve a necessidade de se destacar do Direito Tributário o conjunto de normas que regulam os impostos, o que originou a constituição do Direito Fiscal.

“*O Direito Fiscal é constituído pelo conjunto de normas que regulam a actividade ou função tributária do Estado e demais entidades públicas, bem como o conjunto de relações jurídicas que surgem em virtude do exercício daquelas funções e que, por isso, a elas estão objectivamente conexas ou teleologicamente subordinadas.*”<sup>6</sup>

De acordo com o previsto no art.º 103.º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP), a principal fonte do Direito Fiscal é a Lei (Lei ou Decreto-Lei).

Os impostos são criados por Lei, que determina quais os seus elementos essenciais. “*A prestação patrimonial em que consiste o tributo é estabelecida por lei, ou seja, constitui objecto de uma obrigação «ex lege». (...) a obrigação tributária não decorre, por natureza, da vontade, de um acto voluntário, mas de um mero facto a que a lei (ainda que entendida no seu mais amplo sentido) atribui ao efeito de a constituir.*”<sup>7</sup>

O imposto é uma prestação patrimonial<sup>8</sup>, unilateral, coactiva e definitiva, cuja fonte assenta na Lei, é uma prestação sem carácter de sanção, cuja coercibilidade reporta-se ao facto deste ser determinado por lei.

O não cumprimento da obrigação do pagamento do imposto, resulta na sua cobrança coerciva. A sua natureza unilateral, relaciona-se com a característica do pagamento do imposto não dar lugar a uma contrapartida, serve sim para utilizar o valor das receitas para fazer face às despesas públicas. Não reveste a forma de sanção, uma vez que o mesmo não tem natureza contra-ordenacional ou penal.

---

<sup>5</sup> TEIXEIRA RIBEIRO, José. 1997. *Lições de Finanças Públicas*, pg. 31

<sup>6</sup> XAVIER, Alberto. 1974. *Manual de Direito Fiscal*, vol. I. pg. 19.

<sup>7</sup> *Idem*, pg. 39.

<sup>8</sup> O Imposto pode não ser uma prestação pecuniária, sem prejuízo do mesmo ser sempre avaliável em dinheiro. Tendencialmente o imposto é uma prestação pecuniária, no entanto também é verdade que existe um rol de situações em que a desobrigação da dívida de imposto pode ser feita mediante pagamento em espécie. Serve como exemplo o pagamento de imposto por dação de bens em pagamento. Cfr. SOARES MARTÍNEZ, Pedro. *Direito Fiscal*. 2003 pg. 28.

A finalidade da prestação está relacionada com vista à satisfação de fins públicos, cujos meios económicos provêm, em parte, destas receitas, conforme previsto no art.º 103.º da CRP.

O Sistema Fiscal Português consubstancia-se num conjunto de impostos estaduais e locais, directos e indirectos<sup>9</sup>, distinguem-se quatro grandes grupos de impostos no actual sistema português:

- Imposto sobre o Rendimento
- Imposto sobre a Despesa ou Consumo
- Outros impostos com características especiais
- Impostos locais

Após a reforma fiscal, com a entrada em vigor do Código do IRS de 1989, contrapondo-se ao sistema de imposto cedular e complementar, passou a vigorar uma tributação única de rendimentos, dividida em duas grandes áreas: o IRS, e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

De acordo com o positivado no art.º 104.º, n.º 1 da CRP, o IRS tem que ser único e progressivo, sem deixar de ter em consideração as necessidades e rendimentos do agregado familiar. Articulado a característica de imposto que a CRP impõe, conclui-se que o IRS reveste a forma de um imposto directo, pessoal, periódico e que tendencialmente incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pela pessoa singular.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Cfr. TEIXEIRA RIBEIRO, José. 1997. *Lições de Finanças Públicas*. pg. 309. “Esta noção de impostos directos e indirectos, que no fundo é De VITI DE MARCO (...) corresponde sensivelmente à distinção vulgar entre impostos que atingem manifestações imediatas da capacidade contributiva (...), e que são os directos, e impostos que atingem manifestações mediatas (...), e que são os indirectos. (...) Ver, sobre a classificação das nossas leis, CARDOSO DA COSTA, *Curso de Direito Fiscal*, 2ª ed., Coimbra, 1972, págs. 24 e segs.; ALBERTO P. XAVIER, *Manual de Direito Fiscal*, cit., págs. 98 e segs.”

<sup>10</sup> Sobre a classificação dos impostos, CASALTA NABAIS, José. 2013. *Direito Fiscal*. pg. 42 e seg.

O imposto vai incidir sobre o rendimento das pessoas singulares, sem deixar de ter em consideração a natureza dos sujeitos, quer a nível da sua própria característica, do seu agregado familiar, à sua residência quando tratamos sobre a incidência subjectiva<sup>11</sup>.

No que diz respeito à tributação do rendimento pessoal há um leque de modelos que são adoptados pelos Estados de acordo com a sua legislação fiscal: desde a tributação dual, (*dual system*<sup>12</sup>), passando pela tributação unificada ou compreensiva, também conhecida como a tributação clássica, até à tributação proporcional, entre outras<sup>13</sup>.

Embora haja um vasto leque de modelos, no que diz respeito ao acréscimo patrimonial, nenhum dos modelos opera com a noção pura do conceito de acréscimo patrimonial, na medida em que se sujeita a pagamento de imposto todos os acréscimos patrimoniais verificados, quer tenham sido realizados ou não. Pelo contrário o que temos é um sistema fiscal que adopta o Princípio da Realização, em que apenas é sujeito a tributação os acréscimos patrimoniais realizados.<sup>14</sup>

Em Portugal, como acontece com a maioria dos países da União Europeia, o modelo de tributação que vigora é o da Tributação Unificada ou Compreensiva, mas apenas a nível estrutural e formal na normatização fiscal, pois na prática estamos mais próximos do sistema dual.

O sistema da Tributação Unificada, resume-se teoricamente num modelo que visa a o Princípio da Equidade na sua globalidade, isto é, equidade vertical na medida em que os sujeitos passivos cujo nível de rendimento seja diferente, estão adstritos a um imposto diferente, e equidade horizontal em que sujeitos passivos cujo nível de rendimento seja equiparável pagam o mesmo imposto.

---

<sup>11</sup> Sobre os Princípios Jurídico-Constitucionais da tributação do imposto, CASALTA NABAIS, José. 2013. *Direito Fiscal*. pg. 136 e seg.

<sup>12</sup> Tributação dual.

<sup>13</sup> Sobre os vários modelos e suas características, DUARTE MORAIS, Rui (Coordenador), *et al.* *Relatório do grupo para o estudo da Política fiscal e Competividade, eficiência e justiça do sistema fiscal, 2009*, Tributação Directa. pg. 200 e seg.

<sup>14</sup> Cfr. XAVIER de BASTO, José. 2007. *IRS, Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*. pg. 29 e seg.

Defende-se o “tratamento igual dos iguais”, no entanto não nos podemos alhear ao facto de não haver duas pessoas iguais, sujeitos com a mesma capacidade contributiva, podem facilmente encontrar-se perante realidades de níveis desiguais, daí que a utilização de parâmetros como o seu estado civil, e idade possam definir capacidades contributivas diferentes para matérias tributais iguais.

Esta equidade permite a redistribuição efectiva dos rendimentos, uma vez que, a proveniência do rendimento em si não tem qualquer relevância fiscal para a tributação progressiva.

## **1.2 Evolução da Tributação do Rendimento em Portugal**

Relativamente à evolução da tributação do Rendimento, o objectivo não é o de fazer uma exposição exaustiva sobre o tema, abordar-se-á sim, aspectos relevantes sobre a evolução histórica, sobre o conceito de rendimento e a sua origem em Portugal, e evolução para o conceito que temos actualmente: o de rendimento-acrécimo.

Explicar a natureza de rendimento é importante, uma vez que em matéria fiscal o imposto é caracterizado por ser uma prestação de carácter patrimonial. A criação do imposto tem como pressuposto a existência de um objecto, um paradigma para que dessa forma a Administração Tributária (AT) seja apta de aferir a base desse mesmo imposto.

O cálculo de aferição do imposto feito pela Administração Tributaria, para saber se o sujeito passivo está sujeito ou não a tributação, tem que ser justo e apto, para que dessa forma seja capaz de conseguir exercer com toda a plenitude a obrigação de pagar, tendo sempre como base do cumprimento o Principio da Capacidade Contributiva pessoal do cidadão.

Nos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares, tem-se em atenção a capacidade contributiva global de cada um dos titulares, não só em função da sua realidade e rendimentos, mas também em função das suas características pessoais, em que de acordo com princípios de justiça comutativa, distributiva e social determinam a capacidade contributiva de cada um de nós.

*“Efectivamente há que separar as despesas com a satisfação dos direitos sociais até àquele nível que o Estado social, na sua concreta configuração e nas suas reais possibilidades económicas e financeiras, pode assegurar a todos e a cada um dos cidadãos, das despesas que vão além desse nível e das despesas com actividades objecto de verdadeiros benefícios fiscais. As primeiras, porque indispensáveis à satisfação das necessidades essenciais à salvaguarda da dignidade da pessoa humana, devem continuar a ser objecto de deduções ao rendimento colectável e, portanto, integradas nos chamados abatimentos, pois só assim se respeita a exigência constitucional, decorrente do princípio da capacidade contributiva, de não tributar o rendimento socialmente indisponível. Por conseguinte, as deduções com as despesas de saúde, educação, habitação e segurança social, realizadas por cada um dos membros do agregado familiar até àquele referido nível devem situar-se a montante da tributação. É que, constituindo rendimento indisponível, situam-se fora da zona de tributação, não podendo assim ser objecto de impostos. Por outras palavras estamos perante rendimentos constitucionalmente protegidos pela intangibilidade fiscal.”<sup>15</sup>*

Em termos gerais, o conceito de rendimento foi desenvolvido por um conjunto de economistas durante os séculos XVIII e XIX, o conceito remonta a Adam Smith, em que se distinguia entre o *capital stock*<sup>16</sup> existente numa economia, e os vários fluxos financeiros que se verificam nessa mesma economia. Havia uma distinção entre a realidade estática e a realidade dinâmica da economia.

Numa primeira fase o rendimento, *tax income*<sup>17</sup> tinha o seu apoio nos vários impostos existentes que eram caracterizados pela sua forma cedular. Trata-se de um conceito economista do rendimento, que se traduzia num conjunto de rendimentos que eram oriundos de múltiplas fontes ou cédulas, tais como por exemplo, oriundos dos rendimentos auferidos por prédios ou rendimentos auferidos pelo trabalho do próprio sujeito passivo do imposto.

---

<sup>15</sup> CASALTA NABAIS, José. 2013. *Direito Fiscal*. pg. 524.

<sup>16</sup> Adam Smith define que o capital social é a força que define os trabalhadores no local de trabalho, e coloca a indústria em movimento. O capital tem origem na poupança, e a sua função é a de manter o trabalho produtivo.

<sup>17</sup> O ganho, lucro tributável.

Alfred Marshall distinguiu, nos conceitos de rendimento e capital (os quais considerava sempre relacionados) acepções diferentes, conforme estivessem relacionados com uma entidade ou negócio, ou à colectividade.

Se relacionado com um negócio, o rendimento líquido era visto como o resultado entre o rendimento bruto menos os encargos relacionados com a produção desse mesmo rendimento.

Em termos jurídicos, a distinção que é utilizada no nosso ordenamento jurídico não reveste esta característica economicista. Há dois tipos de proveniência de rendimento, originando dois conceitos de rendimento para efeitos fiscais: o rendimento-produto e o rendimento-acrécimo.<sup>18</sup>

Em Portugal a tributação do rendimento teve a sua génese, historicamente, no ano de 1641 com a introdução do pagamento relativo à décima militar<sup>19</sup>. Foi um período militarmente activo, aquando da Guerra da Restauração, e a introdução da décima foi o meio encontrado para se conseguir suprir as várias despesas militares.

A décima militar,<sup>20</sup> caracterizava-se por ser uma taxa uniforme com o valor fixo de 10% sobre os prédios, rendas, capitais e ofícios. Esta mesma taxa acabou por se desmembrar em várias categorias (décimas) de acordo com a natureza da origem do rendimento, o que conseqüentemente acabou por “*reflectir o irrealismo do seu desenho original do imposto único sobre o rendimento*”<sup>21</sup>

A taxa manteve-se enquanto teve a sua utilidade, e no decorrer do século XIX assistiu-se ao abandono da utilização da mesma. A taxa uniforme foi desta forma substituída pela aplicação dos impostos cedulares e reais, os quais se vigoraram até à Reforma Fiscal do ano de 1988, que teve a sua entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

---

<sup>18</sup> Cfr. TEIXEIRA RIBEIRO, José. 1997. *Lições de Finanças Públicas*. pg. 296 e seg.

<sup>19</sup> Cfr. SOARES MARTÍNEZ, Pedro. *Direito Fiscal*, pg.510.

<sup>20</sup> A décima militar foi autorizada pelas Cortes de 1641, e foi regulamentada pelo Alvará de 9 de Maio de 1654, mantendo a sua vigência em Portugal até 1852, com o surgimento do imposto geral sobre os rendimentos, em que existia uma cláusula geral de incidência que era direccionada a todos os rendimentos.

<sup>21</sup> XAVIER de BASTO, José. 2007. *IRS, Incidência Real e Determinação Dos Rendimentos Líquidos*. pg. 19.

Nos anos de 1958 a 1965, ocorreram reformas fiscais relativamente à tributação do rendimento, que se caracterizou pela sua estrutura dualista.

Esta estrutura consistia em que, por um lado, existiam os impostos cedulares ou de produto (imposto sobre o rendimento-produto), sendo que esses incidiam sobre as múltiplas fontes de rendimento, sem que houvesse qualquer preocupação quanto à situação pessoal do sujeito passivo.

Por outro lado, havia um Imposto Complementar que se sobrepunha ao somatório global dos rendimentos submetidos aos impostos reais, e aqui a AT já tinha em atenção a situação pessoal dos contribuintes.

Existiam dois impostos com naturezas distintas quanto à situação do sujeito passivo, daí a sua natureza dualista.

*“O imposto complementar comporta-se como se desconhecesse a existência dos impostos cedulares: limita-se a funcionar como elemento adicional de tributação, incidindo sobre o somatório dos rendimentos do contribuinte (líquidos dos impostos parcelares que sobre eles hajam incidido), com taxas progressivas, aplicadas a partir de determinado nível.”<sup>22</sup>*

O rendimento era tributado de acordo com os Impostos Cedulares, consoante a fonte produtora, tais como a actividade profissional, empresarial, rendimentos de capitais mobiliários e imobiliários, não obstante o facto do Imposto Complementar, cujo objectivo era o de ajustar a tributação final, do rendimento face à situação pessoal e familiar do sujeito passivo.

Quanto às mais-valias, estas estavam fora da esfera de acção do Imposto Complementar, sem prejuízo do facto de as mais-valias terem sido objecto da criação de um imposto que as tributava<sup>23</sup>, (o Imposto das Mais-Valias) em casos muito restritos, o que em 1989 com a entrada em vigor do Código do IRS justificou a existência de um período

---

<sup>22</sup> PITTA e CUNHA, Paulo. 1989. *A reforma fiscal*. pg. 21.

<sup>23</sup> Este facto está intimamente relacionado com a própria noção de rendimento produto que era o adoptado na altura como rendimento base de tributação. Significa que tínhamos uma fonte estável que gerava rendimento regular e não se confundia com os possíveis ganhos oriundos de capitais especulativos, como eram as mais-valias. Estas provinham de fonte excepcional.

de transição sobre as mais-valias, no que diz respeito às resultantes da alienação onerosa de partes sociais, que não eram tributadas no Código do Imposto das Mais-Valias (CIMV).

Em termos históricos, foi em 1965 implementado o CIMV, aprovado pelo Decreto-lei n.º 46 673, de 9 de Junho, o qual visava a tributação do aumento de valor de bens que haviam sido comprados ou produzidos.

Este Código, caracterizava-se por ser taxativo, apenas sendo sujeitas a tributação as situações que se enquadrassem nas previsões normativas do mesmo.

O Imposto de Mais-Valia tinha incidência sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de transmissão. De ressaltar que a diferença era efectiva e não nominal, o que significa que o valor de aquisição tinha que ser corrigido pela aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda.

No relatório preambular, reconhecia-se como mais-valias os aumentos de valor dos bens que os contribuintes não produziram nem adquiriram para venda<sup>24</sup>.

Historicamente, a evolução da tributação dos rendimentos das pessoas físicas processou-se, nos países ocidentais, no sentido da tributação cedular para a tributação de tipo unitário e personalizada, e Portugal era o único país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) que tributava o rendimento através de vários impostos parcelares.

No ano de 1988, assistimos à reforma fiscal que veio alterar a natureza da tributação do rendimento em Portugal<sup>25</sup>, sendo esta reforma encarada como uma necessidade, para que fosse possível a adaptação e modernização de Portugal no palco Europeu, com a sua entrada na Comunidade Europeia.

---

<sup>24</sup> Cfr. Preâmbulo do Código do IRS, Ponto 12.

<sup>25</sup> Foi implementada por uma Comissão de Reforma Fiscal, presidida por Paulo de Pitta e Cunha, e entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

*“ O processo de integração na Comunidade Europeia implicará a adequação do sistema fiscal português às regras e políticas, que neste domínio, constituem o *acquis communautaire*. ”*<sup>26</sup>

Em matéria de tributação do rendimento, Portugal alinou-se com os vários países da OCDE, resultado do cumprimento de uma imposição constitucional, que já originava da CRP, aprovada após Revolução de 25 Abril de 1974.

A imposição constitucional<sup>27</sup> relacionava-se quanto ao rendimento das pessoas singulares, impondo um imposto único de natureza progressiva, e que contribuísse para a diminuição das várias desigualdades de cada um dos sujeitos passivos, atendendo às necessidades e aos rendimentos do agregado familiar, de acordo com o Princípio da Capacidade Contributiva.

A CRP, no art.º 104.º n.º 1, estipula que *“o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”*.

Saldanha Sanches refere que *“ (...) o n.º 1 do artigo 104.º da CRP prevê expressamente a tributação do rendimento pessoal, o que, como já vimos, implica o seu reconhecimento como principal indicador da capacidade contributiva de cada sujeito passivo.”*<sup>28</sup>

Por força desta imposição constitucional, é aprovado o Código do IRS em 1988, que cessa com o modelo de Impostos Cedulares.

Esta reformulação do sistema de tributação do rendimento constituiu uma verdadeira recondução do nosso sistema fiscal às directrizes da Lei Fundamental. O legislador fiscal teve presente a concretização do objectivo da Equidade<sup>29</sup>, Eficiência<sup>30</sup> e Simplicidade<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> PITTA e CUNHA, Paulo. 1989. *A reforma fiscal*. pg. 47.

<sup>27</sup> Cfr. art.º 104.º, n.º 1 da CRP.

<sup>28</sup> SALDANHA SANCHES, José. 2007. *Manual de Direito Fiscal*. pg. 216.

<sup>29</sup> Na medida em que a tributação tem que estar ajustada à capacidade contributiva dos sujeitos passivos, ou caso o haja, o agregado familiar. Tudo com o objectivo de uma repartição equitativa da carga fiscal, o que alargou as garantias dos contribuintes.

Em relação à Equidade, em regra, recorre-se a dois princípios orientadores, o Princípio da Capacidade de Pagar, e o Princípio do Benefício.

De acordo com o Princípio do Benefício os impostos incidem sobre os sujeitos mediante a proporção dos benefícios, vantagens, que os mesmos obtêm das despesas públicas. É de aplicação complicada, uma vez que implica a identificação das vantagens que cada sujeito obtém, para assim determinarmos quanto é que cada um tem que pagar.

Quanto ao Princípio da Capacidade de Pagar, pretende-se um sistema fiscal justo, onde os impostos sejam repartidos pelos sujeitos de acordo com a sua capacidade económica, independentemente do que cada um obtém dos bens públicos<sup>32</sup>.

A Reforma Fiscal de 1988 trouxe consigo uma inovação, assistimos à substituição do sistema dualista, misto, e dos seus modelos cedulares por um sistema tributário unitário que visava atingir os rendimentos individuais.

É pois, seguindo esta linha de pensamento de tributação unitária e distribuição da carga fiscal, que de facto podemos afirmar que faz todo o sentido a ideia de progressividade de acordo com o Princípio da Capacidade Contributiva.

Este desenvolvimento fiscal traduziu igualmente numa evolução do conceito de rendimento.

Perante a elaboração do conceito de rendimento tributável constata-se a existência da concepção da fonte, sobre a qual se tributa o rendimento ligado às categorias tradicionais, o designado rendimento-produto, traduzindo-se este, no valor dos acréscimos

---

<sup>30</sup> Para que o imposto não seja considerado como uma barreira ao próprio desenvolvimento económico, propiciando a necessária receita fiscal sem que isso afecte a abertura do país à competição internacional num contexto de adesão à então Comunidade Económica Europeia.

<sup>31</sup> Na perspectiva de uma maior comodidade para os contribuintes, restringindo-se as obrigações acessórias dos contribuintes e facilitando o cumprimento das suas obrigações.

<sup>32</sup> Mais desenvolvimento sobre as problemáticas inerentes aos Princípios, SALDANHA SANCHES, José. *Manual de Direito Fiscal*. 2007, e CASALTA NABAIS, José. *Direito Fiscal*.

patrimoniais líquidos, que num período definido, afluem a um titular em resultado de uma actividade económica.<sup>33</sup>

Até 1989, a tributação era realizada sobre o rendimento-produto, e após 1989 o nosso legislador fiscal adoptou a concepção de rendimento-acrécimo.

Para efeitos fiscais, o conceito de rendimento subdivide-se em duas acensões: rendimento-produto, que vigorou até 1989, também designado como rendimento em sentido estrito, na fonte; e temos o rendimento-acrécimo ou em sentido lato. Esta segunda noção de rendimento é a adoptada entre nós, e a que vigora no nosso sistema fiscal actual.

A evolução do conceito de rendimento-produto para rendimento-acrécimo tem o seu sentido, uma vez que enquanto foi adoptado o conceito de rendimento-produto a tributação era feita de acordo com o que era resultado da actividade do sujeito, ou outros ganhos, era tributado o produto auferido pelos sujeitos passivos.

Esta fórmula de aferição deixava fora de tributação outros tipos de receitas, como as mais-valias resultantes da alienação onerosa de partes sociais, o que justificou a passagem para o conceito de rendimento-acrécimo patrimonial.

O rendimento-acrécimo vem aumentar a base de incidência, sendo agora alargada a todo o aumento do poder aquisitivo do sujeito passivo, e pela primeira vez, estão abrangidos como objecto de tributação, os incrementos patrimoniais, entre eles as mais-valias de partes sociais, que antes da reforma de 1988 eram excluídas do âmbito da incidência do imposto complementar.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Cfr. SALDANHA SANCHES, José. 2007. *Manual de Direito Fiscal*. pg. 219 e 220.

<sup>34</sup> Cfr. CIMV (revogado pelo Código do IRS de 1989), que contemplava taxativamente quais as mais-valias sujeitas a tributação, sujeitas à incidência do Imposto Complementar. As mais-valias obtidas pela alienação de partes sociais não integravam a previsão normativa, estando desta forma não sujeitas.

À luz do Princípio da Capacidade Contributiva a concepção de rendimento-acrécimo<sup>35</sup> patrimonial surge como, desde logo, mais abrangente em comparação com a anterior baseada na fonte do rendimento, uma concepção tão ampla quanto possível.

De um ponto de vista de justiça faz sentido que a tributação das mais-valias, que são ganhos obtidos sem qualquer esforço “*ganhos trazidos pelo vento (windfall gains)*”<sup>36</sup> e fora da actividade profissional do sujeito passivo, sejam tributadas, uma vez que estas vêm aumentar “massa” patrimonial do sujeito passivo, aumentando por consequência a sua capacidade contributiva.

*“Note-se, contudo, que o conceito de acréscimo patrimonial é a única forma de, sem tentarmos elaborar a impossível definição pura do conceito de rendimento, obter uma percepção exacta sobre o que é o rendimento. Se, numa certa esfera de direitos e obrigações (o património de uma determinada pessoa singular ou colectiva), se verifica um acréscimo (ou, mais exactamente, acréscimo de bens possuídos mais os que foram objecto de um consumo improdutivo), houve um certo rendimento.”*<sup>37</sup>

### **1.3 Regime Transitório do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, relativo às Mais-Valias das Partes Sociais**

O Código do IRS entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989, tendo sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro. O presente Decreto-Lei veio aprovar o Código do IRS, procedendo igualmente à revogação dos anteriores Códigos dos Impostos vigentes (Imposto Profissional, Imposto de Capitais, Contribuição Industrial, Contribuição Predial, Imposto sobre a Indústria Agrícola, Imposto Complementar, Imposto de Mais-Valias).<sup>38</sup>

*“Também se consagra a tributação dos ganhos pela transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários – solução que foi, no entanto, ajustada em função do*

---

<sup>35</sup> Rendimento acréscimo ou teoria do acréscimo patrimonial líquido, em que é rendimento qualquer acréscimo patrimonial independentemente da sua proveniência. Concepção mais ampla que supera as lacunas emergentes do rendimento produto, ou teoria da fonte, sujeitando a imposto factos outrora excluídos.

<sup>36</sup> DUARTE MORAIS, Rui. 2007. *Sobre o IRS*. pg. 109.

<sup>37</sup> SALDANHA SANCHES, José. 2007. *Manual de Direito Fiscal*. pg. 224.

<sup>38</sup> Crf. art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88.

*objectivo da politica de desenvolvimento do mercado financeiro, fixando-se, para este caso, uma taxa liberatória de 10%, mas com a possibilidade de o sujeito passivo optar pelo englobamento.”*<sup>39</sup>

Aquando da entrada em vigor do Código do IRS em 1989, o legislador fiscal consagrou um regime transitório para os rendimentos da categoria G do IRS, no qual “os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valia, criado pelo Código aprovado pelo Decreto-lei 46673, de 9 de Junho de 1965, bem como os derivados de alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício da uma actividade agrícola ou de afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor deste Código”.<sup>40</sup>

Este regime consagra a não sujeição em sede de IRS os ganhos que, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRS, não eram tributados em sede do CIMV<sup>41</sup>, bem como dos ganhos resultantes da alienação de bens e direitos adquiridos antes daquela data.

De notar a preocupação do legislador fiscal em criar este regime transitório para as mais-valias, uma vez que o Código do Imposto das Mais-Valias tinha sido revogado<sup>42</sup>. Este Código não tributava a maior parte das situações que de acordo com o novo Código do IRS originam mais-valias sujeitas a tributação, como o caso das mais-valias de partes sociais.

A aplicação da lei fiscal no tempo, reside na determinação do momento da constituição da obrigação tributária, situação de devedor por parte do contribuinte e de credor por parte do Estado. Isto é importante, uma vez que surgiu uma Lei nova que veio alterar todo o corpo do Imposto em Portugal.

---

<sup>39</sup> Crf. ponto 12 do Preâmbulo do Código do IRS.

<sup>40</sup> Crf. art.º 5.º, n.º 1 do Preâmbulo do Código do IRS.

<sup>41</sup> Crf. art.º 1.º do Código do Imposto das Mais-Valias.

<sup>42</sup> Com a criação do regime transitório, o legislador fiscal teve em consideração o Princípio da Não Retroactividade e da Confiança Jurídica.

A actual categoria G, prevê taxativamente um conjunto de rendimentos, que uma vez que não têm susceptibilidade de se enquadrarem nas demais categorias, e provêm de origem produtiva de rendimento precisa, identificada e estável, são susceptíveis de sujeição.

O Código do IRS de 1989, o art.º 10.º, n.º 1, alínea b), previa a tributação de ganhos obtidos com a alienação de valores mobiliários e outras partes sociais. Estes constituíam mais-valias quando obtidas fora do âmbito do rendimento comercial, industrial e agrícola.

Desta forma, de acordo com o previsto no art.º 5.º do Decreto-lei, perante ganhos, que de acordo com o art.º 10.º do Código do IRS constituam mais-valias, estes só são sujeitos a IRS se a aquisição dos bens tiver decorrido em data posterior à da entrada em vigor do Código do IRS, isto é, estão excluídas de tributação se obtidas antes do dia 1 de Janeiro de 1989.<sup>43</sup>

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, cabe ao cedente fazer prova de que as referidas partes sociais foram adquiridas anteriormente à entrada em vigor do referido Código, dado o facto de as partes sociais adquiridas e transmitidas posteriormente àquela data estarem sujeitas a tributação de acordo com o disposto no art.º 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS.

---

<sup>43</sup> De referir que o ónus da prova cabe ao contribuinte, que terá de provar que os bens ou direitos foram adquiridos na sua esfera jurídica em data anterior à da entrada em vigor do Código do IRS. Tratando-se de valores mobiliários a prova terá de ser feita mediante registo nos termos legalmente previstos, depósito em instituição financeira ou outra prova documental adequada, bem como qualquer outro meio de prova legalmente aceite, nos restantes casos.

## **2. As Mais-Valias das Partes Sociais**

Com a mudança do paradigma da concepção do rendimento (de rendimento fonte ou produto, para rendimento acréscimo ou em sentido lato), passou a ser considerado como rendimento, todo e qualquer acréscimo do património, que ocorresse na esfera do sujeito passivo, independentemente quanto a origem do mesmo (produtiva durável ou não, e previsível ou inesperada).

A categoria de rendimentos designada por Incrementos Patrimoniais foi introduzida no Código do IRS pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e resultou da junção das anteriores categorias G (mais-valias) e I (outros rendimentos).

### **2.1 O Conceito de Mais-Valia Fiscal**

É no art.º 9.º, n.º 1 do Código do IRS, que se encontra uma das categorias sujeitas a tributação em sede de IRS, a Categoria G, os Incrementos Patrimoniais, ou também designados de acréscimos patrimoniais, isto desde que não sejam considerados rendimentos de uma outra categoria positivada no Código do IRS.

As mais-valias, correspondem a uma parte importante enquadrada nos Incrementos Patrimoniais, o que desde logo justifica que o seu tratamento seja feito de forma autónoma, no que diz respeito ao seu regime legal.

A justificação para a autonomização, em relação aos outros incrementos patrimoniais, assenta no facto de estas serem susceptíveis de deduções específicas, o que não acontece com os restantes incrementos, “ (...) a alteração foi essencialmente formal, pois temos incluídas nesta categoria situações substancialmente diferentes.”<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> DUARTE MORAIS, Rui. 2010. *Sobre o IRS*. pg. 101.

Quanto às mais-valias relacionadas com a alienação de partes sociais (acções e quotas), prevê o art.º 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS: “*Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital (...)*”.

Em matéria de incidência objectiva, está-se face a uma situação de *numerus clausus*, ou seja, não são sujeitas a tributação as situações que não estejam previstas no corpo do artigo, como por exemplo, a venda de uma jóia, salvo se essa venda se enquadrar na qualificação de rendimentos empresariais.

O legislador fiscal acautelou desta forma a tributação dos rendimentos, que fora da esfera de natureza empresarial, profissional, predial ou capital, justificassem a sua sujeição a imposto.

Saldanha Sanches caracteriza “*as mais-valias, como uma espécie real do conceito mais vasto de acréscimos patrimoniais que se podem definir com a totalidade das mais-valias e de outros rendimentos que podem ser imputados a uma certa pessoa (centro de imputação de um património), têm sempre como pressuposto a alienação de um determinado bem sem que se possa considerar tal alienação como estando integrada numa actividade comercial ou empresarial.*”<sup>45</sup>

De uma forma genérica, no que concerne a alienação onerosa de partes sociais, sempre que se verifiquem ganhos que não tenham resultado do exercício da actividade profissional, estamos perante uma mais-valia.

As mais-valias têm uma origem própria, os seus ganhos não decorrem da actividade do sujeito, resultam da conjugação de vários factores ocasionais, são ganhos ocasionais. O legislador fiscal considerou que quando estamos perante uma situação em que esses ganhos ocorram, estes vêm aumentar o património do sujeito passivo.

---

<sup>45</sup> SALDANHA SANCHES, José. 2007. *Manual de Direito Fiscal*. pg. 220.

Desta forma a capacidade contributiva do sujeito será aumentada, e a mais-valia realizada será sujeita a um imposto, em sede de IRS. De acordo com Rosado Pereira, “*a tributação das mais-valias surge na medida em que a alienação de um determinado bem por um valor superior àquele por que foi adquirido tem por resultado um acréscimo patrimonial na esfera do sujeito alienante, em relação ao qual o princípio da capacidade contributiva reclama a existência de normas de incidência objectiva*”<sup>46</sup>

O art.º 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS, prevê que “*constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização, com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha nos termos do artigo 81º do Código do IRC*”.

Isto quer dizer que, o resultado da partilha constitui rendimento tributável na parte que exceda o custo de aquisição da participação do capital, sendo que o mesmo pode ter que ser dividido em duas parcelas: uma com natureza de rendimento de capitais e outra com natureza de mais-valias.

O art.º 10.º do Código do IRS, demonstra o carácter selectivo que a tributação das mais-valias tem, disponibilizando um elenco de factores que quando se verificam geram imposto.

Não se encontra no corpo do artigo uma definição de mais-valia *per se*, no entanto através da leitura do mesmo e das várias alíneas constata-se, por exclusão, que não se está perante uma mais-valia quando certa alienação onerosa é feita dentro do âmbito profissional ou empresarial.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> ROSADO PEREIRA, Paula. 2007. *Estudos sobre o IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias*. pg.88.

<sup>47</sup> Quanto ao conceito de mais-valia, segue-se a decorrente de Teixeira Ribeiro, *in* Lições de Finanças Públicas, 1997. Conceito que é acolhido pela maioria da doutrina.

O legislador fiscal, apenas pretendeu que deveriam ser tributadas as mais-valias enumeradas no artigo supra citado, essa opção pode justificar-se por razões de praticabilidade, na medida em que não se tributa todo o rendimento-acrécimo, mas apenas se tributa as mais-valias geradas por certos bens.

No que diz respeito à tributação da mais-valia, o legislador fiscal optou pelo momento da sua realização, quando o activo é transaccionado, o que desde logo exclui de sujeição à tributação as mais-valias latentes ou potenciais.

O legislador optou pela não tributação de mais-valias potenciais, pois tal situação conduziria a possível tributação de ganhos que ainda não tinham sido realizados.

Conforme refere Duarte Morais *“Se, teoricamente, se deve entender que o acréscimo patrimonial acontece no momento (ou à medida em que ocorre) da valorização do bem, o certo é que razões pragmáticas parecem excluir liminarmente a tributação das mais-valias latentes: tal implicaria uma avaliação periódica dos bens dos contribuintes, havendo lugar a imposto logo que tivesse ocorrido uma sua valorização e, logicamente, reembolso do imposto pago caso, subseqüentemente, tais bens se desvalorizassem; graves seriam então os problemas de liquidez com que os contribuintes se defrontariam, obrigados a pagar imposto por um rendimento que, efectivamente, não teria sido auferido”*<sup>48</sup>.

Razões de natureza administrativa, também estão relacionadas com a adopção do Princípio da Realização, uma vez que a opção pela tributação independente da realização, exigiria uma avaliação periódica dos activos, o que administrativamente corresponderia a custos inoportáveis.

*“A mais-valia deve definir-se, em princípio, pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, especialmente quando o facto gerador do imposto se descreve como uma alienação onerosa, assim estando sujeita ao princípio da realização”*<sup>49</sup>,<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> DUARTE MORAIS, Rui. 2010. *Sobre o IRS*. pg. 110.

<sup>49</sup> Cfr. com o previsto no art.º 44 do Código do IRS.

<sup>50</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo, de 2012-01-31, processo n.º 4966/11

Para Xavier de Basto, o Princípio da Realização<sup>51</sup> é considerado como uma condição das mais-valias à sujeição de imposto, é um expediente prático para a tributação da mais-valia, e este princípio não tem ingerência no próprio conceito de mais-valia. As mais-valias não realizadas são mais-valias, no entanto não são é sujeitas a tributação. Por outro lado, Saldanha Sanches defende que a alienação do activo é um elemento intrínseco ao conceito de mais-valia.

O Princípio da Realização visa, essencialmente, tratar os desafios técnicos característicos da tributação das mais-valias.

No entanto, deve-se ter em atenção o facto de, se apenas existem situações de tributação quando há realização, pode-se igualmente estar perante situações em que é favorável não vender os activos patrimoniais, nos quais eventualmente se verifiquem mais-valias fiscais, para dessa forma evitar a sujeição ao pagamento do IRS.

A tributação imobiliza os activos, impedindo ou prejudicando a sua circulação, situação designada por “*Efeito de Imobilização (lock in effect)*”<sup>52</sup>.

Para contrariar este efeito de imobilização, um dos métodos adoptados pelo legislador fiscal, relaciona-se com a não tributação da mais-valia quando o produto de realização é reinvestido em outros activos patrimoniais, dentro de um prazo relativamente curto, como de facto acontece com o caso das mais-valias imobiliárias, mas que não se verifica no caso das mais-valias obtidas pela alienação onerosa de partes sociais.

---

<sup>51</sup> Cfr. XAVIER de BASTO, José. 2007. *IRS, Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*. pg. 392 e seg.

<sup>52</sup> Cfr. XAVIER de BASTO, José. 2007. *IRS, Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*. pg. 386 e seg. e TEIXEIRA RIBEIRO, José. 1997. *Lições de Finanças Públicas*. pg. 305.

## 2.2 As Partes Sociais: as Acções e as Quotas

Vulgarmente entende-se Parte Social como “*um conjunto unitário de direitos e obrigações acuais e potenciais do sócio (enquanto tal)*”<sup>53</sup>

O titular de uma parte social, relativamente a determinada sociedade, é denominado sócio dessa sociedade.

A aquisição dessa parte social, e da correspondente qualidade de socio pode se obtida de diversas formas: originária, quando efectivada aquando da constituição da sociedade ou num momento de aumento de capital; derivada, se resultado de transmissão *mortis causa* ou entre vivos de participação social, ou de aquisição em processo de fusão por incorporação ou de cisão – fusão – incorporação.

O Código das Sociedades Comerciais (CSC) utiliza genericamente a denominação de “*participação social*” para indicar a posição jurídica do sócio.

No art.º 10.º, n.º 1, aliena b) do Código do IRS o legislador fiscal classifica as acções e quotas como “*partes sociais e outros valores mobiliários*”.

Saldanha Sanches refere que “*o conceito de valor mobiliário surgiu como resposta a um problema da regulação do mercado de capitais: com suficiente univocidade e definição de contornos para poder ser aplicado em qualquer outro sector do ordenamento jurídico*”<sup>54</sup>

O art.º 1º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), define como valores mobiliários, aqueles que estão previstos na norma supra citada, e outros que a Lei confira essa natureza.

As quotas não são tidas como valores mobiliários, embora tenham tratamento fiscal equivalente. Ao contrário do que aconteceu até 2010, as acções e quotas têm agora o mesmo tratamento quanto à tributação das mais-valias em sede de IRS.

---

<sup>53</sup> Cfr. COUTINHO ABREU, Jorge 2014. *Curso de Direito Comercial - Volume II - Das Sociedades*, pg. 207.

<sup>54</sup> SALDANHA SANCHES, José. 2001. *Direito dos Valores Mobiliários*, vol. III. pg. 73.

Ou seja, para efeitos fiscais, o legislador equiparou as quotas a acções, conforme se depreende do art.º 48º, alínea b) do Código do IRS, que prevê: “*Tratando-se de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa de valores, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal*”.

Embora ambas sejam representativas da parte social do capital de uma sociedade, as quotas são-no das denominadas Sociedades por Quotas, ao passo que as acções são-no das Sociedades Anónimas e das Sociedades em Comandita por acções<sup>55</sup> e apresentam diferenças significativas, nomeadamente quanto a sua transmissibilidade; estrutura orgânica; objectividade; número mínimo para a sua constituição; capital mínimo; representação do capital social e atribuição de direitos.

No que diz respeito a transmissibilidade e circulação do capital social, enquanto no caso das acções, essa transmissibilidade é extremamente fácil, no que concerne as quotas, ocorre exactamente o contrário, uma vez que o sócio transmitente, por exemplo carece do consentimento dos outros, entre outras limitações.

Também a objectividade entre os dois tipos de sociedades é substancialmente distinto, ou seja nas Sociedades por Quotas existe uma ideia de *intuitus persone*, no qual o elemento pessoal conta muito, já o mesmo não se passando no caso das Sociedades Anónimas. Isto é, nas sociedades por quotas atende-se a “pessoa”, não só por se tratar por norma de um grupo diminuto, mas também porque no momento da constituição de uma sociedade deste tipo, procura-se saber quem são os outros sócios, existindo igualmente uma ideia de fazer perdurar a permanência dos mesmos, tal situação leva a se afirmar muitas das vezes que as Sociedades Anónimas são “sociedades de capitais”, ao passo que as Sociedades por Quotas, são “sociedades de pessoas”<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> O CSC consagra para as quotas e acções um conjunto de artigos sobre o regime que lhes é aplicável. Às quotas os artigos 219.º a 242.º-F; às acções os artigos 298.º a 347.º.

<sup>56</sup> Cfr. COUTINHO ABREU, Jorge. 2014. *Curso de Direito Comercial - Volume II - Das Sociedades*, pg. 307.

Quanto a representação do Capital Social, este é feito nas Sociedades por Quotas, por meio de quotas, ficando a pertencer a cada sócio apenas uma quota (de igual ou diverso valor nominal.)<sup>57</sup> Já no caso das Sociedades Anónimas, a sua representação é feita por meio de acções, sendo que estas possuem sempre um valor nominal igual e são indivisíveis.<sup>58</sup>

Finalmente, no que se refere a atribuição de direitos, no caso das Sociedades por Quotas, os direitos sociais atribuídos possuem uma natureza individual, contrapondo-se aos direitos sociais atribuídos nas Sociedades Anónimas, onde não é possível conferir direitos especiais aos accionistas, sendo que, os direitos especiais existentes têm que ver com as categorias das acções e transmitem-se com estas.<sup>59</sup>

### **2.3 O “Fenómeno” da Transformação de Sociedades por Quotas em Sociedades Anónimas**

O tratamento da tributação das mais-valias de acções e quotas em sede de IRS nem sempre teve o mesmo tratamento.

Até 2010, com a entrada em vigor da Lei n.º 15/2010 (que revogou o art.º 10.º, n.º 2 do Código do IRS), as acções detidas há mais de 12 meses que fossem objecto de alienação onerosa, e que sobre as quais resultassem mais-valias, não eram sujeitas a tributação, tendo o sujeito passivo de as declarar através do preenchimento e entrega do Anexo G1 da Modelo 3.

Anterior à entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, denotou-se um crescente número de transformações de Sociedades por Quotas em Sociedades Anónimas, para assim beneficiarem das vantagens fiscais das mais-valias resultantes da transmissão das acções.

---

<sup>57</sup> Cfr. art 219º CSC

<sup>58</sup> Cfr. art. 276º *Idem*

<sup>59</sup> Cfr. ABREU, Coutinho. 2014. 2014. *Curso de Direito Comercial - Volume II - Das Sociedades* pg. 208.

Nas Sociedades por Quotas, até 2010, as mais-valias resultantes da alienação das quotas eram sempre sujeitas a tributação em sede de IRS, à taxa especial de 10%, art.º 72.º n.º 4 do Código do IRS, cuja redacção era a seguinte: *“o saldo positivo entre as mais-valias, resultantes das operações previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, é tributado à taxa de 10%”*.

No caso da transformação de Sociedades por Quotas em Sociedades Anónimas o que relevava para efeitos de contagem do prazo, dos 12 meses, era a data da aquisição da quota e não a data da transformação da sociedade, de acordo com o previsto no artigo 43.º n.º 4 alínea b) do Código do IRS: *“a data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedades por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem”*.

Significando desta forma, que as quotas transformadas em acções também usufruíam benefício, desde que as mesmas tenham estado na posse do seu titular durante mais de 12 meses.

Perante este fenómeno, a AT tem vindo (uma vez que actualmente ainda se encontram em litígio Judicial – nos Tribunais Arbitrais), a intentar acções de liquidação oficiosa, em que alega Abuso de Direito, invocando a cláusula geral antiabuso<sup>60</sup>.

Esta situação ocorreu em vários processos, no entanto a actuação da Administração Tributária foi considerada ilegal, conforme decorre dos Acórdãos emanados pelos Tribunais competentes.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> Crf. art.º 38.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária.

<sup>61</sup> Crf. Jurisprudência Arbitral, Processo 123/2012-T; Processo 138/2012-T; Processo 124/2012-T; e Processo 43/2013-T. Em situações em que se está perante a transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima, e posterior alienação onerosa das acções, tem vindo a jurisprudência a decidir em conformidade, em especial quanto ao elemento normativo.

No elemento normativo, a jurisprudência e a doutrina estão em sintonia quanto à intenção do legislador fiscal, e conseqüente tratamento diferencial entre acções e quotas, em que a venda de acções que estivessem na posse do titular por mais de 12 meses não era tributada. Perante esta previsão normativa não existia qualquer limitação legal ao contribuinte, de se poder aproveitar desse regime mais vantajoso, não cabendo ao aplicador da lei (a AT) substituir-se às opções do legislador em vetar ou não essa opção.

### **3. Determinação das Mais-Valias resultantes da alienação onerosa de Partes Sociais**

Este Capítulo aborda a forma de determinação das mais-valias, relativamente às obtidas através da alienação onerosa de partes sociais, nomeadamente o seu cálculo e as noções de valor de realização, aquisição e despesas inerentes à alienação, uma vez que são estes os conceitos que a lei prevê.

Para aferirmos o que é sujeito a imposto, temos que ter presente um valor positivo, dessa forma apuramos o saldo entre as mais-valias e menos valias realizadas no período do mesmo ano, de acordo com o positivado no art.º 43.º, n.º 1 do Código do IRS<sup>62</sup>, sem prejuízo do disposto nos vários números do mesmo artigo.

#### **3.1 Fórmula de Cálculo da Mais-Valia**

O valor sujeito a IRS a título de mais-valias, corresponde ao saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas no mesmo ano fiscal.

De acordo com o previsto no art.º 10.º, n.º 4, aliena a) do Código do IRS, “*Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimentos de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1;*”

O valor de realização menos o valor de aquisição origina um ganho bruto. Esta é a fórmula disponibilizada pelo nosso legislador para a determinação do rendimento que irá ser sujeito a imposto na categoria G. O resultado desta equação revelará o ganho obtido numa primeira fase.

---

<sup>62</sup> O art.º 43.º contempla os princípios orientadores no que diz respeito à matéria de tributação de mais-valias em sede de IRS, na medida em que estabelece que o valor dos rendimentos qualificados como mais-valias resulta da dedução das menos-valias (no caso de as haver) às mais-valias realizadas no mesmo ano fiscal, pelo sujeito passivo.

No entanto legalmente, e tecnicamente, o imposto deve incidir sobre um ganho líquido ou real, o Princípio da Capacidade Contributiva define que o imposto irá recair sobre o rendimento do sujeito passivo, de acordo com a sua capacidade contributiva.

O apuramento da mais-valia relativa à alienação de partes sociais é igual ao valor de realização menos o valor de aquisição mais despesas tidas com a alienação, de acordo com o previsto no art.º 51º, alínea b) do Código do IRS.

Relativamente à tributação das mais-valias de partes sociais, a “equação” refere-se ao valor de realização, aquisição e despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º1 do art.º 10.º, excluindo qualquer encargo relacionado com a aquisição do título.

### **3.2 Valor de Realização**

O art.º 44.º do Código do IRS prevê um leque de critérios que permitem apurar o valor de realização das várias situações que geram mais-valias. No corpo do artigo há um conjunto de regras que são aplicadas mediante a espécie de acto que gera o ganho de mais-valia.

- No caso de troca, ou permuta, o valor atribuído no contracto aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;
- No caso de valores mobiliários alienados pelo titular do direito de exercício de warrants autónomos de venda, e para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, o preço de mercado no momento do exercício;

De referir que a Direcção Geral de Impostos considera que o valor de realização será o previsto no art.º 52.º do Código do IRS, desde que se verifique que o valor é superior ao que é declarado.

Assim, em caso de acções e outros valores mobiliários que sejam cotados em bolsa, o valor será o da cotação à data da transmissão ou, caso não seja conhecida a data, o valor será o da data em que se verifique a maior cotação do ano a que se reporta a alienação, de acordo com o previsto no artigo 52º, nº 2 alínea a) do Código do IRS.

No caso de acções ou outros valores mobiliários, que não estejam cotados em bolsa e quotas sociais, o valor de realização corresponderá ao valor que essas mesmas acções ou valores mobiliários apresentem no último balanço, de acordo com o previsto no artigo 52º, nº 2 alínea b) do Código do IRS.

*“As mais-valias são tributadas em sede de IRS, categoria G (incrementos patrimoniais), pela diferença entre o valor de aquisição das quotas sociais e o da sua realização, à data desta, com os abatimentos devidos (...). O valor de realização constitui a contrapartida realmente obtida pela venda dessas quotas, e não o valor declarado na respectiva escritura pública de cessão de quotas.”<sup>63</sup>*

### **3.3 Valor de Aquisição**

No que diz respeito ao conceito de valor de aquisição, o seu assento legal encontra-se nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS. Podendo este valor ser obtido por duas vias: a aquisição a título gratuito, art.º 45.º; e a aquisição a título oneroso, artigos 46.º a 49.º do Código do IRS.

É no art.º 48.º do Código do IRS que se encontra o que releva para valor de aquisição, a título oneroso, quanto às partes sociais e outros valores mobiliários.

No caso das partes sociais (acções) encontrarem-se cotadas em Bolsa, o valor de aquisição deverá ser o custo documentalmente provado, ou caso este documento esteja em falta, deve ser considerado como valor de aquisição o valor da cotação mais baixa nos dois anos anteriores à data da alienação onerosa, caso um outro valor mais baixo não tenha sido declarado.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, 2013-01-22, processo n.º 5569/12

<sup>64</sup> Cfr. art.º 48.º, alínea a) do Código do IRS.

Se estivermos perante partes sociais (quotas) que não estejam cotadas em Bolsa, serve como prova de valor de aquisição o que estiver indicado em documento de custo provado, ou caso este esteja em falta, será levado com consideração o valor nominal.<sup>65</sup>

À luz do positivado no art.º 48.º do Código do IRS, o valor de aquisição é “*o custo documentalmente comprovado*”. Contudo, contabilisticamente o custo é igual ao preço de compra acrescido de todas as despesas e encargos incorridos necessários para a aquisição do bem.

No entanto o legislador fiscal ao referir “custo”, não se referia ao preço de compra das acções, ou quotas, acrescido das possíveis despesas de aquisição, mas sim apenas ao preço relativo à compra das acções ou quotas, excluindo todo e qualquer encargo para a própria realização do acto de compra ao valor pago para obtenção do título.

Relativamente aos planos de opção sobre valores mobiliários para trabalhadores, releva o valor quantitativo que tiver sido considerado como valor do bem ou do direito no momento do exercício da opção, e o valor do preço de subscrição ou de exercício do direito para grande parte dos subscritores ou dos titulares do direito ou valor de mercado.<sup>66</sup>

No que concerne a mais-valias de partes sociais obtidas a título gratuito, o art.º 45.º do Código do IRS, prevê como valor de aquisição, o valor que seja relevante para efeitos de liquidação de Imposto de Selo, ainda que não tenha havido lugar a essa liquidação, reforçando-se a coerência e unidade do sistema fiscal mediante o acolhimento de regras próprias de outros impostos.

---

<sup>65</sup> Crf. art.º 48.º, alínea b) do Código do IRS.

<sup>66</sup> Crf. art.º 48.º, alínea c), e art.º 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 7 *Idem*.

### 3.4 Despesas

Perante o aumento patrimonial, também a capacidade contributiva do sujeito passivo aumenta, no entanto há que ter também em consideração a contabilização das despesas que o sujeito teve que realizar, para deste modo auferir o aumento patrimonial, (despejas necessárias para a alienação onerosa das partes sociais).<sup>67</sup>

Só assim se obtém, realmente e materialmente, um ganho líquido, fazendo sentido a aplicação do Principio da Capacidade Contributiva, pois se não relevassem para a “fórmula de cálculo”, as despesas para a obtenção do ganho, o imposto seria desproporcional para o contribuinte.

Deste modo, para aferirmos a mais-valia sujeita a imposto devemos acrescentar ao valor de aquisição, as despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à alienação das partes sociais, as quais incluirão, nomeadamente, as comissões de venda, de corretagem e outras cobradas pelos intermediários financeiros indispensáveis para a realização da transacção em questão.

Não são consideradas, no entanto para efeitos deste cálculo fiscal, as despesas com a aquisição e com a possível manutenção das partes sociais. Despesas que são necessárias e imperativas<sup>68</sup>, para que o investidor possa comprar e manter os referidos activos.

De acordo com o positivado no art.º 51.º, aliena b) do Código do IRS<sup>69</sup>, “ *Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem: as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alienas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º*”.

---

<sup>67</sup> Cfr. art.º 51.º, alinea b), e art.º 10.º, n.º 1, aliena b) do Código do IRS.

<sup>68</sup> São imperativas na medida em que, o não empresário só se pode tornar investidor se dispender de um determinado quantitativo monetário (despesas), para poder entrar na Bolsa, no que diz respeito à compra e venda de acções.

<sup>69</sup> Na esteira da tributação tendencial de rendimentos reais e efectivos, este artigo confere relevância fiscal aos encargos previstos no mesmo, na determinação dos ganhos sujeitos a imposto.

De acordo com a letra da lei, constatamos a existência de um tratamento desigual entre as despesas relacionadas com os bens imóveis<sup>70</sup>, previstas no art.º 51.º, n.º 1 e as despesas previstas no n.º 2 do mesmo artigo do Código do IRS, que estão relacionadas com as partes sociais.

O sujeito passivo para poder comprar partes sociais tem um encargo relacionado com as comissões e outros custos de transacção, estes gastos não são tomados em consideração pelo legislador fiscal quanto fazemos o cálculo das despesas.

De referir que no art.º 51.º do Código do IRS, o legislador utiliza alguns conceitos indeterminados, tais como: “*encargos com valorização*” e “*despesas necessárias (...) e inerentes à alienação*.”. Esta situação proporciona à AT o uso de certa discricionariedade para assim definir o que considera enquadrar dentro destes conceitos.

Quanto ao conceito de despesas “*inerentes à alienação*”, estes já foram objecto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Administrativo (por via de recurso por parte do contribuinte A), no Processo n.º 0585/09, de 2009-11-18. O recorrente alegou a inconstitucionalidade material e orgânica do art.º 51.º, alínea b) do Código do IRS. O recurso foi indeferido.

No Acórdão supra citado, o Supremo Tribunal Administrativo apresenta uma definição para o que considera como despesas inerentes e necessárias à alienação: “*Nos termos do disposto no art.º 51.º, alínea b) do Código do IRS, para efeitos de tributação da mais-valia respectiva, só as despesas inerentes são necessárias<sup>71</sup>, pelo que só elas são relevantes. O quantitativo inerente, logo etimologicamente – in re – contém uma ideia de inseparabilidade<sup>72</sup>, uma relação intrínseca, que não meramente extrínseca, com a alienação: para ser considerada relevante, a despesa há-se sê-lo pela sua posição relativamente à alienação, há-de, em suma, ser dela indissociável.*”

---

<sup>70</sup> Cfr. art.º 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS.

<sup>71</sup> Sublinhado nosso.

<sup>72</sup> *Idem*.

No que diz respeito ao caso concreto das despesas com a aquisição de acções, existem despesas que são *necessárias e inerentes*, logo *inseparáveis* para a sua própria aquisição. A nosso entender também estas despesas de aquisição carecem de um tratamento análogo, uma vez que estas são indispensáveis, indissociáveis, para a obtenção do ganho (mais-valia).

Como já referimos, só existindo de corretagem de entrada para a compra da acção (em Bolsa), despesa de aquisição, é que o não empresário consegue obter esse mesmo activo.

Como exemplo do caso supra citado, suponhamos que A (não empresário), pretende tornar-se investidor. Para isso paga uma comissão de corretagem para aquisição a B (corrector da Bolsa), no valor de € 10, para comprar um pacote de acções no valor de € 1000. Posteriormente, A decide vender o pacote de acções (independentemente do motivo) pelo valor de € 1020, tendo pago uma comissão de corretagem de alienação a B, no valor de € 10.

Utilizando a fórmula de cálculo fiscal actual, A aufere uma mais-valia de € 10, tributada pela AT à taxa especial de 28%<sup>73</sup>, caso não opte pelo englobamento<sup>74</sup>. No entanto, A não viu o seu património acrescido com o valor de € 10, uma vez que foi *conditio sine qua non*, o pagamento de € 10 ao B para aquisição do pacote das acções. A teve sim o seu património diminuído, pois com o pagamento de € 2,80 (28% da taxa especial) ficou com o “ganho” de € 7,20. No entanto se considerarmos os € 10 de despesa de aquisição (que não considerados como despesas pelo art.º 51.º, alínea b) do Código do IRS), A teve de facto um prejuízo de € 2,80.

Se o tratamento fiscal das despesas de aquisição tivesse o mesmo tratamento dado às despesas de alienação, no que diz respeito a despesas consideradas como “inerentes e necessárias”, A não teria a perda de € 2,80.

---

<sup>73</sup> Cfr. art.º 72.º, n.º 4 do Código do IRS.

<sup>74</sup> Cfr. art.º 22, n.º 3, aliena b), e n.º 5 *Idem*.

A realidade acima exposta, associada as perdas dos tratamentos mais favoráveis que se tem vindo a verificar com as diversas “reformas fiscais”, pode acarretar o desincentivo ao investindo no mercado bolsista, contudo na conjuntura actual isto não nos aparenta ser viável.

Vasco Branco Guimarães<sup>75</sup>, em matéria da tributação das mais-valias de acções, expõe que, embora seja possível que possa existir um mercado bolsista sem os não empresários a comprar e vender acções, essa possibilidade não se apresenta como positiva para as próprias empresas.

Isto porque se assim o acontecer, o mercado de capitais inevitavelmente pertencerá às entidades bancárias e outros intervenientes de grande capacidade de investimento. De um ponto de vista concorrencial, a diminuição dos intervenientes no mercado irá resultar na cartelização, e a médio prazo o mercado perderá a sua função reguladora.

---

<sup>75</sup> Cfr. BRANCO GUIMARÃES, Vasco. 2010. *Sobre a Tributação das Mais-Valias*. pg. 261.

#### 4. Tributação das Mais-Valias de Partes sociais

Caso estejamos perante um saldo anual positivo, entre as mais-valias e menos-valias obtidas com a venda de partes sociais no decorrer do ano<sup>76</sup>, importa saber quais as opções que o sujeito passivo tem à sua disposição, quanto ao modo de tributação.

Uma vez que o IRS recai sobre as pessoas singulares, temos que em primeiro lugar fazer a distinção entre as pessoas singulares residentes em território português, as quais estão sujeitas a imposto sobre a universalidade dos seus rendimentos<sup>77</sup>, incluindo os obtidos fora desse território e as pessoas singulares não residentes em território português, as quais apenas estão sujeitas a imposto sobre os rendimentos auferidos no nosso território, conforme previsto do art.º 13.º ao 21.º do Código do IRS.

##### 4.1 Sujeitos Passivos Residentes

São tidos como residentes em território português<sup>78</sup>, conforme disposto no art.º 16 do Código do IRS, as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos, preenchem os critérios da norma.

Regra geral, os residentes, por força do disposto no art.º 22.º, n.º 1 do Código do IRS, e do art.º 104.º, n.º 1 da CRP, são obrigados a fazer o englobamento de todos os rendimentos relativos às várias Categorias.

No entanto, de acordo com o art.º 22.º, n.º 3, aliena b), conjugado com o art.º 72.º, n.º 4<sup>79</sup> do Código do IRS, este englobamento deixa de ter carácter obrigatório, na medida em que podem optar pelo pagamento de uma “*taxa de tributação autónoma*”<sup>80</sup> de 28%.

---

<sup>76</sup> Cfr. art.º 43.º, n.º 1 do Código IRS.

<sup>77</sup> *Worldwide income principle*. Para a noção DUARTE MORAIS, Rui. 2010. *Sobre o IRS*. pg. 14.

<sup>78</sup> De acordo com o positivado no art.º 5.º, n.º 1 da CRP, Portugal abrange o território historicamente definido no continente e os Arquipélagos dos Açores e da Madeira (Cfr. art.º 17.º do Código IRS).

<sup>79</sup> Quanto aos casos previstos no art.º 10.º, n.º 1, alinea b) do Código do IRS.

<sup>80</sup> Cfr. CASALTA NABAIS, José. 2013. *Direito Fiscal*. pg. 548.

Por outro lado, nada os impede de optar pelo englobamento, nos termos do art.º 72.º, n.º 8, conjugado o art.º 22.º, n.º 3, alínea b) *in fine*. Ao optar por esta via, ficam sujeitos ao englobamento obrigatório de acordo com o previsto no art.º 22, n.º 5 do Código do IRS. Este englobamento da mais-valia vai acrescer aos rendimentos obtidos nas restantes Categorias, esse montante global será tributado de acordo com as taxas gerais previstas no art.º 68.º do Código do IRS.<sup>81</sup>

Quando o sujeito passivo obtém uma mais-valia, em regra, não é expectável que opte pelo englobamento da mesma, pois uma vez que o imposto é progressivo (por escalões) em vez do pagamento de uma taxa de 28% poderá ter de pagar um valor superior.

Concluindo, pode o sujeito passivo optar pelo pagamento da taxa especial de 28%, ou caso lhe seja mais favorável, optar pelo englobamento e sujeitar-se ao pagamento das taxas gerais.

Situação diferente ocorre, quando estamos perante um caso em que exista um saldo negativo anual (logo, uma menos-valia), onde o sujeito passivo poderá ter vantagens em proceder ao respectivo englobamento desse valor negativo.

Ao fazê-lo, vai permitir que possa compensar esse saldo negativo com os eventuais saldos positivos resultantes entre as mais-valias e menos-valias apuradas nos dois anos seguintes, desde que sejam da mesma natureza, e com a condição desse montante ser englobado, de acordo com o previsto no art.º 55.º, n.º 6 do Código do IRS, obtendo um crédito fiscal.

O regime da compensação das perdas, de acordo com Rui Duarte Morais, é consagrado por lei, em regra, com efeitos prospectivos, “ (...) o resultado líquido negativo de uma dada categoria é dedutível aos rendimentos positivos dessa mesma categoria obtidos nos anos seguintes (dentro de determinados limites temporais)”.

---

<sup>81</sup> As taxas de IRS são progressivas e encontram-se subdivididas em cinco escalões, vão do valor de 14,5% a 48%.

E acrescenta “*Pensamos que estas restrições à comunicabilidade dos prejuízos, para além de serem expressão do temor de perda de receita, se justificam pelo intuito de prevenção de estratégias fáceis de planeamento fiscal*”<sup>82</sup>

A mais-valia fiscal tem que ter a mesma natureza, e para poder deduzir o valor da perda que obteve anteriormente com este ganho, o contribuinte será obrigado a englobar a mais-valia fiscal. O englobamento desta mais-valia pode resultar numa possível subida no escalão das taxas gerais, que se o contribuinte não englobasse não se verificaria.

É óbvio que o contribuinte é livre e consciente para tomar as suas próprias decisões, e pode optar pelo não englobamento e pagar a taxa especial de 28%, não se verificando aqui o problema do aumento da taxa de imposto a pagar. No entanto não deixa de ser verdade que fica com a menos-valia, com uma perda por tratar, a nível fiscal.

Ora, o facto de apenas se poder reportar dentro da mesma categoria, e dentro desta apenas em activos da mesma natureza, e de ao se optar pelo englobamento ficar sujeito a uma taxa de imposto superior à da taxa especial, poderá ser, de certa forma, desmotivador para o não empresário, que perante uma situação de perda poderá não conseguir abater.

Perante esta realidade surgem-nos uma possibilidade: talvez se devesse considerar o factor da obrigatoriedade do englobamento para abater a menos-valia, passando este a ser facultativo.

O contribuinte com a menos-valia de € 100 em 2013, no ano de 2014 obtendo uma mais-valia fiscal de € 500, em vez de englobar os € 500 para abater os € 100 de 2013, o que poderia significar uma taxa geral superior à que pagaria sem o englobamento, não englobava a mais-valia de € 500, mas abatia aos € 500 de mais-valia os € 100 de menos-valia, pagando a taxa de 28% sobre o resultado, sobre € 400.

---

<sup>82</sup> DUARTE MORAIS, Rui. 2010. *Sobre o IRS*. pg. 160.

O efeito de imobilização pode apresentar-se como um problema ao próprio Princípio da Realização, no entanto através da possibilidade do reinvestimento, como acontece com as mais-valias imobiliárias, o valor de realização que é reinvestido em outros activos patrimoniais não é tributado.<sup>83</sup>

Consideramos ser uma hipótese viável a ser alvo de um estudo mais aprofundado, para se analisar quais consequências e vantagens na possibilidade do sujeito passivo ao obter uma mais-valia com alienação de partes sociais, em vez de pagar a taxa de 28%, e poder ou não voltar a investir, optar pelo reinvestimento do valor de realização em partes sociais, pois ao reinvestir, o valor da mais-valia fica afastado do consumo imediato, e poderá contribuir para uma maior mais-valia tributável no futuro.

Desta forma o investidor fica desobrigado a pagar um imposto sobre as mais-valias das partes sociais quando está a reinvestir novamente, e pagará o imposto sobre as mais-valias absolutas, efectivas e realizadas quando não decidir voltar a reinvestir.

#### **4.2 Sujeitos Passivos não Residentes**

Os não residentes estão sujeitos a IRS relativamente aos rendimentos que sejam auferidos em território português<sup>84</sup>, de acordo com os critérios positivados no Código do IRS, como por exemplo o pagamento de imposto relativo às mais-valias mobiliárias, sem prejuízo do que possa estar disposto em Convenções de forma a evitar a dupla tributação, celebradas entre Portugal e o país de residência do individuo não residente.

A noção de não residente apura-se a contrário, portanto devemos primeiro ver quem não cabe na previsão de contribuinte residente<sup>85</sup>. Esta noção de contribuinte residente é de grande importância, uma vez que os Estados pretendem tributar certos rendimentos que sejam considerados como auferidos no seu território. Considera-se que o país da fonte tem o direito primário à tributação.

---

<sup>83</sup> Cfr. art.º 10.º, n.º 5 do Código do IRS.

<sup>84</sup> Cfr. art. 13.º, n.º 1, *in fine*, do Código do IRS.

<sup>85</sup> Cfr. art.º 16.º, n.º 1, *Idem*.

Os não residentes são tributados a título definitivo e de acordo com as taxas previstas nos nossos diplomas legais, sendo os critérios para a sua determinação definidos no art.º 18.º do Código do IRS, que apresenta quais os elementos de conexão territorial. Esses mesmos elementos estão relacionados com a localização da fonte produtora dos rendimentos, segundo o critério da fonte económica, com a fonte financeira do rendimento ou da existência em território nacional de estabelecimento estável ao qual imputar os rendimentos auferidos<sup>86</sup>.

As mais-valias de partes sociais auferidas por não residentes em território português, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável, são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do art.º 72.º, n.º 4 do Código do IRS.

As mais-valias realizadas por pessoas singulares que não tenham domicílio em território português, e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis, ficam isentas de IRS com a transmissão onerosa de partes sociais, emitidas por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, de acordo com o previsto no art.º 27.º, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

No entanto, esse benefício deixa de se verifica nas situações elencadas no art.º 27.º, n.º 2 e n.º 3 do EBF.

---

<sup>86</sup> Cfr. PISTONE, Pasquale. 2002. *The impact of community law on tax treaties: issues and solutions*. pg. 175.

## 5. “Grandes marcos” da Evolução da Tributação das Mais-Valias de Partes sociais

É pertinente abordarmos os Diplomas legais, que alteraram substancialmente o regime da tributação das mais-valias de partes sociais.

Com a entrada em vigor do Código do IRS de 1989, as mais-valias obtidas pela alienação onerosa de partes sociais, passaram a ser alvo de tributação à taxa autónoma de 10%, o que não se verificava de acordo com o art.º 1.º do Código do Imposto das Mais-Valias<sup>87</sup> (que era taxativo).

A partir desse momento, a alienação de partes sociais passou a ser rendimento tributável em sede de IRS, na categoria G.

O art.º 10.º, no seu n.º 2, alínea c) do Código do IRS, previa uma delimitação negativa da incidência das mais-valias excluindo-se de tributação as mais-valias provenientes da alienação de acções detidas pelo seu titular durante mais de 24 meses, no entanto por via do EBF, o prazo era atenuado para 12 meses<sup>88</sup> (até que o próprio Código do IRS passou também a considerar 12 meses).

Em resumo, a tributação das mais-valias assentava em duas premissas: a exclusão de tributação das mais-valias de acções detidas pelo seu titular por mais de 12 meses; e a tributação das mais-valias detidas por menos de 12 meses, consideradas como especulativas, a uma taxa especial de 10%. O titular nestas situações tinha em seu poder a opção de englobar o valor, prescindindo do pagamento da taxa, art.º 75.º, n.º 2 e 21.º, n.º 4 do Código do IRS.

---

<sup>87</sup> Revogado pela entrada em vigor do Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

<sup>88</sup> Cfr. art. 33.º do EBF, redacção original do Decreto-Lei n.º 252/89, de 1 de Julho.

### **5.1 Alterações resultantes das Leis: 30-G/2000, de 29 de Dezembro; 109-B/2001, de 27 de Dezembro; e 228/2002, de 31 de Outubro**

A entrada em vigor da Lei n.º 30-G/2000 alterou o regime de tributação das mais-valias resultantes da alienação de partes sociais realizadas pelos sujeitos passivos residentes em território nacional, no que diz respeito à delimitação negativa da incidência prevista no art.º 10.º, n.º 2 do Código do IRS, em que havia a exclusão de tributação quando o saldo apurado fosse inferior a 200 000\$00 (€ 997,60), fazendo-se o englobamento apenas para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, conforme disposto no art.º 10.º, n.º 2, e 21.º, n.º 4, alínea c).<sup>89</sup>

O englobamento passou a ser obrigatório, referindo-se apenas a uma certa percentagem do saldo obtido entre as mais-valias e menos-valias realizadas no mesmo ano, conforme o portador as detivesse há mais ou menos tempo.

Conforme positivava o art.º 43.º, n.º 3 do Código do IRS, o saldo era considerado em *“75% do seu valor quando as acções sejam detidas durante menos de 12 meses; 60% do seu valor quando as acções sejam detidas durante um período entre 12 e 24 meses; 40% quando as acções sejam detidas durante um período entre 24 e 60 meses; e 30% do seu valor quando as acções sejam detidas mais de 60 meses”*.

Em consequência da entrada em vigor desta Lei, o art.º 41º do mesmo Código, também sofreu alterações no que diz respeito ao saldo anual. Estas alterações foram objecto de um regime transitório, como aliás aconteceu com o Código do IRS em 1989.

A Lei n.º 30-G/2000 previu no seu art.º 3.º, n.º 5 que as alterações a que foram sujeitos os artigos 10º, 41º e 75º do Código do IRS, tinham força aplicativa após entrada em vigor da Lei, sublinhando que quanto aos valores mobiliários adquiridos antes da sua entrada em vigor, teriam o seu regime de tributação na Lei anterior.

---

<sup>89</sup> Ou seja, todas as mais-valias de partes sociais adquiridas até 31/12/2000 não eram englobadas face ao disposto no art.º 21.º, n.º 3, alínea a), uma vez que as mesmas eram tributadas autonomamente nos termos do art.º 75.º redacção à data do Código do IRS.

Portanto, a chamada reforma fiscal de 2000, visava criar um novo regime para a tributação das mais-valias mobiliárias. Essencialmente alargava o leque das situações sujeitas a tributação; eliminava a taxa especial de 10% (prevista a quando existência de saldo positivo), passando o saldo positivo a ser de englobamento obrigatório. No entanto, garantia uma atenuação dessa tributação através de um sistema de cálculo que combinava o tempo de detenção (dos activos) com a percentagem do valor a englobar<sup>90</sup>.

Contudo, o regime da “reforma” de 2000 não chegou a ser aplicado, em virtude das dificuldades técnicas que implicariam custos elevados quer para a AT, quer para os próprios agentes financeiros (os custos não justificavam o eventual benefício obtido). Paralelamente, o mercado bolsista reagiu de forma negativa às alterações introduzidas pelo Diploma.<sup>91</sup>

O regime da tributação das mais-valias das partes sociais não chegou a vigorar plenamente, sendo suspenso por força do art.º 30.º, n.º 9 da Lei n.º 109-B/2001:

*“9- Às mais-valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, e de partes sociais e de outros valores mobiliários, incluindo warrants autónomos, durante os anos de 2001 e 2002, aplica-se o regime de tributação constante dos artigos 41.º e 75.º do Código do IRS, e do artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na versão anterior à nova redacção introduzida pelos artigos 1.º e 10.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e à republicação operada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, beneficiando ainda de uma exclusão de tributação as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, bem como de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, quando estes títulos sejam adquiridos até 31 de Dezembro de 2002, e sendo o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais que não se encontrem nestas condições, desde que adquiridas até 31 de Dezembro de 2002, sujeito a uma taxa especial de 10%. “*

---

<sup>90</sup> Cfr. art.º 43.º do Código do IRS, redacção introduzida pela Lei n.º 30-G/2000.

<sup>91</sup> Cfr. DUARTE MORAIS, Rui. 2010. *Sobre o IRS*. pg. 120-121.

A Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro veio repor o regime de tributação das mais-valias de partes sociais, realizadas por sujeitos passivos em regime de IRS, que estava em vigor antes da aplicação das alterações feitas pela Lei n.º 30-G/2000, no que diz respeito à delimitação negativa de incidência de IRS, art.º 10º, n.º 2, aliena a) do Código do IRS.

Além desta alteração, também os artigos 72º n.º 4, e 22º n.º 3 do Código do IRS foram objecto de uma reintrodução da tributação das mais-valias mediante taxa especial e única proporcional, em que o englobamento é facultativo.

## **5.2 Alterações resultantes da Lei n.º 15/2010, de 26 de Junho**

A Lei n.º 15/2010 veio consagrar um novo regime de tributação das mais-valias de partes sociais em sede de IRS, como consequência do Programa do Governo, com o objectivo da aproximação do regime da tributação das mais-valias mobiliarias ao regime praticado na generalidade dos países da OCDE, e do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para a recuperação da economia e consolidação das contas públicas.

De acordo com o previsto nesta Lei, o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias de partes sociais, que era tributado à taxa especial de 10%, passa a ser tributado à taxa especial de 20%, de acordo com o previsto no art.º 72.º do Código do IRS.

Além do aumento do valor da taxa de tributação, foi revogada a anterior exclusão de tributação das mais-valias provenientes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, bem como a exclusão de tributação da alienação de acções detidas por mais de doze meses.

Passa também a ser tributado, metade do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias provenientes da alienação onerosa de partes sociais em micro e pequenas empresas, que não sejam cotadas em bolsa<sup>92</sup>.

---

<sup>92</sup> Cfr. art.º 43.º, n.º 3 do Código do IRS.

Este regime implementou novas isenções: estabeleceu que o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias de partes sociais cujo valor anual fosse até € 500, estava isento de tributação, como decorre do art.º 72.º do EBF, criando um estatuto de isenção para os pequenos investidores.<sup>93</sup>

Os ganhos derivados da alienação onerosa de quotas ou acções, o rendimento eventualmente emergente da sua remição ou amortização, bem como quaisquer ganhos genericamente provenientes da alienação de quaisquer valores mobiliários deixa de ter regimes diferentes.

A Lei n.º 15/2010 entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação, dia 27 de Julho, e os seus efeitos jurídicos tiveram efeito imediato. Ao contrário do que aconteceu com Leis anteriores que alteraram o regime tributário das mais-valias das partes sociais, o legislador fiscal não consagrou um regime transitório, o que suscitou questões relacionadas com a sua aplicação no tempo, designadamente em relação às mais-valias e menos-valias provenientes das alienações onerosas de partes sociais, ocorridas antes da sua entrada em vigor.

A retroactividade fiscal foi objecto de discussão, uma vez que se suscitaram dúvidas sobre a eventual inconstitucionalidade do Diploma, por violação do Princípio da Proibição da Retroactividade da Lei Fiscal, art.º 103.º, n.º 3 da CRP, “ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, e que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da Lei”.<sup>94</sup>

No segundo semestre do ano de 2010, foram aprovadas duas Leis também inseridas no PEC, com o objectivo de se reduzir o défice e custos associados à dívida pública, aumentando a carga fiscal, tendo em vista a obtenção de uma maior receita.

---

<sup>93</sup> A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro revogou o art.º 72.º do EBF.

<sup>94</sup> Este regime constitucional foi também acolhido pelo legislador fiscal a nível infraconstitucional no art.º 12.º da LGT.

A Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho que entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação, veio introduzir um novo escalão de rendimento anual ao IRS, para os contribuintes cujo rendimento colectável fosse superior a € 150 000, passando a corresponder uma taxa de 45%.

Duas semanas mais tarde foi aprovada a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho que também entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação, onde se procedeu ao aumento do valor das taxas de todos os escalões do IRS, incluindo a nova taxa introduzida pela Lei n.º 11/2010.

O Presidente da Republica<sup>95</sup> enviou as duas Leis ao TC em sede de fiscalização sucessiva abstracta, com o argumento de se averiguar a constitucionalidade dos agravamentos fiscais introduzidos pelas duas Leis. O TC declarou pela não inconstitucionalidade das duas normas em questão, no seu Acórdão n.º 399/2010, de 27 de Outubro.

Quanto à questão da eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 15/2010, o Presidente da Republica não a remeteu ao TC para fiscalização sucessiva abstracta, sem prejuízo da mesma não vir a ser objecto de fiscalização sucessiva concreta.

---

<sup>95</sup> Cfr. Art.º 281.º da CRP.

## **6. Considerações sobre a implementação da Lei n.º 15/2010**

As alterações da Lei n.º 15/2010 têm sido objecto de análise nos Tribunais Administrativos e Fiscais, e Tribunais Arbitrais, no que se refere às liquidações oficiosas emanadas pela AT, que estão relacionadas com a alienação de partes sociais detidas pelo seu portador há mais de 12 meses, e cujo momento de alienação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei, bem como sobre o valor da taxa especial a liquidar (10% ou 20%).

### **6.1 Posição do Provedor de Justiça quanto à eventual Inconstitucionalidade da Lei n.º 15/2010**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 15/2010 surgiram dúvidas relativamente à sua constitucionalidade, uma vez que a Lei teve entrada em vigor no dia seguinte à sua publicação, não prevendo qualquer período de transição. Em data anterior à Lei supra citada, foi aprovada a Lei n.º 11/2010, que criou um novo escalão nas taxas gerais de IRS, e a Lei n.º 12-A/2010, que veio alterar o artigo das taxas gerais, agravando-as.

Estas duas leis referiam, no entanto, que os seus efeitos retroagiam ao dia 1 de Janeiro de 2010, pelo contrário a Lei n.º 15/2010 entrou em vigor no dia seguinte à publicação, sem menção quanto aos efeitos.

Devido à incerteza quanto à data em que se produziam os efeitos, foram deduzidas queixas ao Provedor de Justiça, que na sua essência versavam sobre os seguintes aspectos:

- A subida da taxa especial, de 10% para 20%, no que diz respeito à tributação das mais-valias que não estavam abrangidas pela isenção concedida ao titular de acções detidas há mais de 12 meses;
- O estabelecimento de uma taxa de imposto de 20% na tributação das mais-valias, que anteriormente beneficiavam de isenção, designadamente as que resultavam da venda de acções detidas há mais de 12 meses;

- A aplicação retroactiva da Lei n.º 15/2010, uma vez que as referidas mudanças teriam aplicação a todo o ano fiscal de 2010, relativamente às operações realizadas durante o ano de 2010 que levaram à obtenção de mais-valias, incluindo as realizadas antes da entrada em vigor do diploma.

Foi colocada a questão, se relativamente à Lei supra citada os respectivos efeitos teriam (ou não) efeito retroactivo, violando a Proibição de Retroactividade da lei fiscal e a Protecção da Confiança, de acordo com o previsto no art.º 103.º, n.º 3 da CRP, e da ideia de Estado de direito a que se refere o art.º 2.º da CRP.

Quando confrontado com estas questões, o Provedor de Justiça optou pela não utilização da competência da fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade.

Como justificação desta decisão, invocou a jurisprudência do TC relativamente ao Acórdão n.º 399/2010, que decidiu de forma negativa, em sede de fiscalização sucessiva abstracta, os pedidos do Presidente da Republica, quanto à eventual inconstitucionalidade das normas do Código do IRS, que criaram um escalão adicional de tributação, e o aumento das taxas de todos os escalões do IRS (conforme disposto na Lei n.º 11/2010 e Lei n.º 12-A/2010). Portanto, o Provedor assumiu que a justificação do TC já resolvia estas situações.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, e conseqüente entrada em vigor das novas normas, estas só se aplicarão a factos novos, que ocorram após a sua entrada em vigor, ou seja, apenas aos factos tributários consubstanciados em futuras alienações dos valores mobiliários em causa, que terão a sua ocorrência na vigência da nova lei.

Quanto às situações de retroactividade para efeitos da aplicação do art.º 103.º, n.º 3 da CRP, e seguindo a interpretação do TC sobre a matéria, não se verificaram os pressupostos para aplicação da norma em questão. É verdade que a CRP expressamente proíbe a aplicação de lei nova a factos antigos (por factos antigos compreenda-se anteriores à entrada em vigor da lei nova). No caso em apreciação, no que diz respeito ao facto tributário relevante, que gera a mais-valia tributada, esta relaciona-se com a venda dos activos mobiliários antes do dia 27 de Julho de 2010.

De acordo com a posição do TC, para que tenha lugar a tutela jurídico-constitucional da confiança, é necessário que o legislador fiscal se tivesse comportado de forma a criar essa mesma expectativa de continuidade no seio dos privados, e que as mesmas “*sejam legítimas, justificadas e fundadas em boas razões*”. Isto significa que, perante essa continuidade de expectativa os privados teriam que fazer os seus planos de vida tomando em consideração o facto de o legislador fiscal não mudar a lei fiscal.

Ora, não foi esse o entendimento por parte do TC, uma vez que as expectativas de manutenção das isenções, totais ou parciais, relacionadas com a compra e venda de valores mobiliários, não seriam juridicamente relevantes para efeitos do Princípio da Confiança.

Ficou deliberado que a alienação nesse período de tempo, no que diz respeito à venda de acções detidas pelo titular há mais de 12 meses, não resultou num completo facto tributário. Justifica-se pois, que a possível tributação é feita no fim do ano fiscal, e não mediante cada alienação de valores mobiliários individualmente. É no fim do ano fiscal que apuramos o saldo positivo entre mais-valias e menos-valias realizadas durante esse mesmo ano. Só nesse momento se completa o facto tributário correspondente.

## **6.2 Análise do Acórdão n.º 25/2011-T, de 10 de Agosto de 2012**

Foi constituído Tribunal Arbitral, para que este se pronunciasse sobre a declaração de ilegalidade, e anulação da liquidação de IRS por parte da AT, sobre as mais-valias referentes ao ano de 2010, realizadas com a alienação de acções que os Requerentes detinham numa sociedade.

No ano de 2010 transmitiram as respectivas acções, as quais estavam na sua titularidade há mais de 12 meses. Em Maio de 2011 apresentaram a declaração de rendimentos modelo 3 do IRS, com a alienação das acções.

Após notificação, por parte de AT, para liquidação de IRS, no valor de € 137 169, os requerentes concluíram que a AT apurou o valor de imposto a pagar levando em consideração as mais-valias realizadas, como rendimento sujeito a tributação em sede de IRS, e não como rendimento isento, conforme previsto no art.º 10.º, n.º 2 (revogado com a Lei n.º 15/2010).

Os requerentes invocaram a inconstitucionalidade do regime de tributação das mais-valias realizadas com a alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses, uma vez que no momento da venda, vigorava o art.º 10.º, n.º 2, aliena a) do Código do IRS. Alegaram a violação do Princípio da Proibição da Retroactividade fiscal, positivado no art.º 103.º, n.º 3 da CRP, e o art.º 12.º da LGT. Também sustentaram que no momento da alienação dos valores mobiliários não era expectável qualquer alteração ao regime de tributação das mais-valias mobiliarias.

Quanto a este ultimo ponto, a AT entendeu que o regime da tributação das mais-valias poderia ser alterado, como se verificou, e que se o legislador fiscal optou pela omissão quanto a um possível regime transitório, foi sua vontade expressa que as mais-valias realizadas durante o ano de 2010 tivessem o mesmo tratamento, independentemente do momento da realização.

O Tribunal Arbitral identificou três questões principais:

- A aplicação do regime de exclusão de tributação de mais-valias detidas por período superior a 12 meses, previsto no art.º 30.º, n.º 9 da Lei n.º 109-B/2001, quanto às quotas adquiridas e sua transformação em acções
- A violação das regras relativas à aplicação da lei tributaria no tempo, de acordo com o princípio da não retroactividade da lei fiscal
- E a aplicabilidade do regime de exclusão de tributação de mais-valias mobiliarias, de acordo com o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, no que diz respeito a 16% das acções alienadas.

Das três questões identificadas pelo Tribunal, debruçar-nos-emos em particular sobre a segunda, relativamente à retroactividade da Lei n.º 15/2010.

Entendeu o Tribunal que a Lei nova deve aplicar-se aos actos ainda em formação, actos que prolongam a sua produção concreta na vigência da Lei, alegando desta forma que decidiu que estava-se face a uma retroactividade fraca ou imprópria<sup>96</sup>, o art.º 103.º, n.º 3 da

---

<sup>96</sup> Para mais desenvolvimento sobre a matéria, ALBERTO XAVIER, José. 1974. *Manual de Direito Fiscal I*. pg. 199.

CRP tem apenas aplicabilidade nos casos de retroactividade forte ou própria, enquanto a imprópria pode ser interdita quando ofender o Princípio da Confiança.

Devido aos factores socioeconómicos que estiveram na base da Lei n.º 15/2010, e das suas antecessoras durante o ano de 2010, considerou o Tribunal que a lesão que a Lei supra citada infligiu na segurança dos contribuintes, foi necessária, adequada e proporcionada à tutela dos valores subjacentes. Desta forma não a considera inconstitucional, e não ofende o Princípio da Protecção da Confiança.

Portanto, o Tribunal Arbitral segue a orientação jurisprudencial emanada pelo TC, no Acórdão 399/2010, quanto à questão da eventual inconstitucionalidade.<sup>97</sup>

No que concerne à liquidação, o Tribunal analisou se a mesma teve em consideração a regra da aplicabilidade da lei tributaria no tempo, conforme prevê o art.º 12.º da LGT.

Como já tivemos a oportunidade de expor, a Lei n.º 15/2010 não previu qualquer norma que determinasse a sua aplicação quanto ao período tributário anterior à data da sua entrada em vigor. O legislador fiscal foi omissivo quanto a esta questão. Uma vez que o caso dos requerentes reporta-se ao IRS, e sendo este um imposto periódico e de formação sucessiva, na ausência de norma da Lei nova, esta apenas se aplica a partir do momento em que entra em vigor.

O Tribunal entendeu que a Lei nova tem aplicabilidade aos factos da vida que sucedam após a sua entrada em vigor, e não aos que hajam sido praticados antes da sua entrada em vigor. No caso em análise, a Lei entrou em vigor no dia 27 de Julho de 2010, pelo que só pode aplicar-se às mais-valias obtidas a partir desse mesmo dia.

Concluiu o Tribunal que se o legislador fiscal tivesse previsto uma norma que determinasse a vigência da Lei n.º 15/2010 a partir do dia 1 de Janeiro de 2010, não teria aplicação o art.º 12.º, n.º 2 da LGT. Foi considerada ilegal a liquidação do valor do imposto por parte da AT, por violação da Lei.

---

<sup>97</sup> Jurisprudência que o Provedor de Justiça acolheu para justificar a não utilização da competência da fiscalização abstracta da constitucionalidade.

Fazemos referência à declaração de voto feita pelo Dr. Rogério M. Ferreira, que não rejeita a possibilidade de existirem razões no sentido da inconstitucionalidade<sup>98</sup>.

### **6.3 Análise do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 01582/13, de 4 de Dezembro**

No Acórdão n.º 01582/13, do dia 4 de Dezembro de 2013, estamos perante um caso que está relacionado com a Lei n.º 15/2010, e a alteração da taxa especial, que passa de 10% para 20%.

Trata-se de um recurso para o Supremo Tribunal Administrativo por parte da Fazenda Pública, relativamente a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, de 24 de Janeiro de 2013, que julgou procedente a impugnação de liquidação de IRS do ano de 2010, na parte que corresponde à tributação do saldo das mais-valias e menos-valias realizadas até ao dia 26 de Julho de 2010 à taxa de 20%<sup>99</sup>.

Pela Lei n.º 15/2010 a taxa especial sobre a realização dos ganhos obtidos com a venda de acções, passa de 10% para 20%, para o ganho obtido na venda de acções detidas pelo seu titular à menos de 12 meses. Como a venda foi efectuada antes da entrada em vigor da Lei supra citada, que entrou em vigor no dia 27/07/2010. Foi gorada a expectativa do contribuinte que pensava pagar a taxa de 10% e não a de 20% que lhe foi aplicada.

---

<sup>98</sup> Considerou existirem razões no sentido da inconstitucionalidade. Expôs que a determinação do momento em que se verifica o facto tributário deverá coincidir com o da respectiva norma de incidência, e não com a norma de determinação do rendimento colectável. De acordo com o Dr. Ferreira, se assim não foi, todos os factos tributários em sede de IRS e IRC ocorreriam no fim do ano, ou no momento da apresentação da declaração de rendimentos, o que não se verifica. A declaração de voto é concluída no seguimento da posição tomada pelo TC, no que diz respeito à avaliação da retroactividade de uma norma que incida sobre mais-valias, o momento determinante é o da sua alienação, ocorrendo nesse momento o facto que gera o imposto.

<sup>99</sup> Caso de venda de acções antes de 27/07/2010, em que a Fazenda Pública tributou em sede de IRS o saldo das mais-valias e menos-valias à taxa especial de 20%, respeitante ao ano de 2010. O contribuinte recorreu para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu que deu provimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, na parte referente aos ganhos obtidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, ordenando a restituição de parte do imposto pago, e ao pagamento de juros compensatórios sobre a parte do imposto pago indevidamente.

O Tribunal subscreveu a apreciação expressa na Sentença impugnada, na qual *“nas mais-valias resultantes de alienação de Partes sociais o tributo incide sobre operações que se produzem e esgotam de modo instantâneo, surgindo o facto gerador do tributo isolado no tempo. Simplesmente há uma consolidação anual das mais-valias e menos-valias para efeitos de apuramento da matéria colectável, sobre a qual vai incidir a taxa especial ou que vai ser englobada aos rendimentos das demais categorias”*.

O Supremo Tribunal entendeu que no caso relativo à tributação das mais-valias, estamos perante um facto de obrigação única, sem prejuízo de a matéria colectável ser apurada anualmente.

O IRS é um imposto anual, na medida em que os rendimentos não são tributados autonomamente, é feito o englobamento de todos os rendimentos auferidos durante o ano, assim sendo só no fim desse mesmo ano é que se pode apurar qual o respectivo escalão e taxa de imposto.

Contudo, no caso das mais-valias de partes sociais, facto tributário, apesar de sujeito e tributado em IRS, não acompanha a referida anualização do imposto, na medida em que, uma vez que o facto gerador do imposto é a alienação onerosa das partes sociais, não se está perante um facto tributário complexo, de formação sucessiva ao longo de um ano, mas sim perante um facto tributário instantâneo. O facto tributário esgota-se na realização da mais-valia.

O Tribunal analisou se ocorreu a aplicação retroactiva das alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, focando a revogação do art.º 10.º, n.º 2, o que resultou no alargamento da abrangência de tributação, passando a não estar excluídas de tributação as mais-valias obtidas com alienação onerosa de partes sociais, detidas por mais de 12 meses.

Pela nova Lei, todos os ganhos obtidos na venda de partes sociais são tributados, independentemente, do tempo de posse dos referidos activos. Realçou que o aumento do valor da taxa a que está sujeita a tributação das mais-valias, de 10% para 20%, e consequente tributação da totalidade do saldo anual das mais-valias e menos-valias à taxa de 20% por parte da AT, revela que a AT aplicou retroactivamente as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2010, uma vez que não diferenciou as alienações feitas antes da entrada em vigor da Lei, das efectuadas depois da entrada em vigor.

É invocado o Acórdão do TC n.º 310/2012 na medida em que “*o que releva, face aos princípios constitucionais enunciados, não é o momento de liquidação de um imposto, mas sim o momento em que ocorre o acto que determina o pagamento desse imposto. É esse acto que vai dar origem à constituição de uma obrigação tributária, pelo que é nessa altura, em obediência ao princípio da legalidade, na vertente fundamentada pelo princípio da protecção da confiança, que se exige, como medida preventiva, que já se encontre em vigor a lei que prevê a criação ou agravamento desse imposto, de modo a que o cidadão possa equacionar as consequências fiscais do seu comportamento*”.

O Supremo Tribunal Administrativo salienta o facto de não ter havido qualquer disposição especial relativamente à aplicação no tempo da Lei n.º 15/2010, em que apenas refere que entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, razão pela qual se deve interpretar, em conformidade com o previsto no art.º 12.º, n.º 1 da LGT, que as alterações introduzidas pela Lei supra citada, no regime tributário em IRS das mais-valias mobiliárias, tem aplicabilidade somente aos factos tributários que tenham ocorrido em data posterior à sua entrada em vigor.

O comportamento da AT foi o de tributar a totalidade do saldo anual das mais-valias e mais-valias realizadas pelos contribuintes à taxa de 20%, não fez qualquer diferenciação quanto às mais-valias cuja alienação tivesse ocorrido até 26 de Julho de 2010, (excluindo de tributação as mais-valias realizadas relativamente a acções detidas à data da sua alienação há mais de 12 meses e tributando as demais à taxa de 10%), logo a AT aplicou retroactivamente as alterações introduzidas pela Lei que entrou em vigor em 27 de Julho, situação que foi considerada ilegal pelo Tribunal.

Isto significa que, quanto aos efeitos da Lei n.º 15/2010, estes não se produzem quando:

- Haja alienação onerosa de acções detidas há mais de 12 meses pelo seu titular, antes da entrada em vigor da Lei 15/2010. Estas são tratadas conforme a Lei anterior, em que não são sujeitas a tributação
- Nos casos de mais-valias obtidas da alienação onerosa de acções, detidas há menos de 12 meses, logo sujeitas a tributação em sede de IRS antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, estas são tributadas à taxa que vigorava na Lei anterior, cujo valor era de 10%.

## Conclusões

O objectivo desta dissertação prendeu-se com a análise da Tributação das mais-valias de partes sociais em Portugal, em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Em matéria de conclusões, apresentam-se as seguintes:

- Actualmente, há que ter em conta uma regra na tributação deste tipo de rendimentos: as mais-valias decorrentes de acções adquiridas antes da entrada em vigor do Código do IRS, ou seja antes de 1 de Janeiro de 1989, estão excluídas de tributação.
- Partindo da redacção original do Código do IRS, que previa uma taxa de 10% para as mais-valias de partes sociais, taxa esta que tem vindo a ser progressivamente agravada, fixando-se actualmente no valor de 28%.
- Apesar de serem juridicamente diferentes, e respeitarem a perfis de investidores distintos, o legislador fiscal prevê o mesmo tratamento para as acções e quotas.
- Quanto à mais-valia sujeita a tributação, pode o contribuinte optar, conscientemente, por duas modalidades: i) pela tributação autónoma, em que será tributado ao valor da taxa especial de 28%; ou, ii) pode optar pelo englobamento, o que significa que o ganho apurado será tributado conjuntamente com os restantes rendimentos à sua taxa marginal (art.º 68.º do Código do IRS).
- Se o contribuinte obtiver uma perda, uma menos-valia, só a conseguirá deduzir nos dois anos seguintes (ao contrário, por exemplo, de uma menos-valia imobiliária que goza de cinco anos), para além disso terá que, obrigatoriamente, englobar a mais-valia obtida, o que pode revelar-se desvantajoso, se tal facto provocar a subida no escalão das taxas gerais.

- De igual forma, a fórmula de cálculo entre as mais-valias imobiliárias e as resultantes de partes sociais, surge com diferenças, na medida em que para o apuramento das mais-valias (ou menos-valias) de partes sociais, não são consideradas as despesas de aquisição, despesas essas que sejam inerentes e necessárias para a aquisição do activo, que proporciona a dita mais-valia ou menos-valia.
- A não consideração das despesas necessárias e inerentes de aquisição, pode resultar na tributação de uma mais-valia, que na realidade se traduz numa perda patrimonial do contribuinte.
- Se o contribuinte optar pelo reinvestimento do valor de realização da alienação onerosa de partes sociais, este não obtém qualquer incentivo fiscal, ao contrário do que acontece com o reinvestimento, em determinados casos, quanto às mais-valias resultantes da alienação de imóveis.
- Ao longo das diversas alterações ao Código do IRS, o legislador fiscal tem vindo, progressivamente, a retirar os benefícios fiscais que pretendiam incentivar os mercados bolsitas, como por exemplo a revogação do art.º 72.º do EBF, que na sua redacção original previa uma atenuação de € 500 às mais-valias de partes sociais.
- Como consequência da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, que não previu qualquer disposição quanto à sua aplicação no tempo, tem-se gerado de litigância entre a AT e os contribuintes, resultante da interpretação da AT, que parece considerar que a Lei supra citada retroagiu ao dia 1 de Janeiro de 2010.
- De acordo com a jurisprudência, a actuação da AT quanto à exigência de liquidação do imposto sobre as mais-valias de partes sociais respeitantes ao ano de 2010 (que tenham sido realizadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010), tem sido considerada ilegal, uma vez que a Lei supra citada entrando em vigor a 27/07/2010, só produz efeitos a partir dessa data.

Analisadas as conclusões, deparamo-nos com situações que carecem de um estudo mais aprofundado, uma vez que suscitam questões novas, em relação às que inicialmente apresentamos para este estudo.

- Como no caso das despesas de aquisição, conforme o que concluímos após o estudo do caso, o facto de não se ter em consideração as despesas que são naturalmente indissociáveis ao acto da própria aquisição do activo;
- O reporte da menos-valia, cuja obrigatoriedade de englobamento poderá, o mais certamente, resultar na subida do escalão das taxas gerais. Perante esta situação o contribuinte preferirá suportar a menos-valia;
- E o facto de actualmente a Economia necessitar de “injecção” de capitais, o legislador fiscal ao “equilibrar” o tratamento deste tipo de rendimentos (as mais-valias de partes sociais) com outros, como os dividendos, está a reduzir drasticamente os poucos benefícios que existiam para o pequeno investidor, não empresário. Uma das formas de incentivar o investimento por parte dos não empresários poderá passar pela não tributação das mais-valias de partes sociais quando o valor de realização seja reinvestido no mesmo tipo de activos.

## Bibliografia

- CASALTA NABAIS, J. 2012. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, 3ª Reimpressão. Coimbra: Almedina
- CASALTA NABAIS, J. 2013. *Direito Fiscal*, Reimpressão da 7ª ed. Coimbra: Almedina.
- COUTINHO de ABREU, Jorge. 2014. *Direito Comercial – Volume II – Das Sociedades*. Reimpressão da 4ª ed. de 2011. Coimbra: Almedina.
- DUARTE FAVEIRO, Vítor António. 1984. *Noções Fundamentais de Direito Fiscal Português I* volume, Introdução ao estudo da realidade tributária. 1984. Coimbra: Coimbra Editora.
- DUARTE MORAIS, Rui. 2010. *Sobre o IRS*, Reimpressão da 2ª ed. Coimbra: Almedina.
- DUARTE, Gabriel, ESTEVES, Raul, SANTOS, Gomes dos. 1985. *O Sistema Fiscal Português Face à Integração Europeia*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- FAUSTINO, Manuel. 2003. *IRS, de reforma em reforma*. Áreas Editora.
- FREITAS PEREIRA, Manuel. 2013, *Fiscalidade*, Reimpressão da 4ª ed. Coimbra: Almedina
- PISTONE, Pasquale, *The impact of community law on tax treaties: issues and solutions*. 2002. Londres: Kluwer Law International.
- PITTA CUNHA, Paulo. 1989. *A reforma fiscal*. Lisboa: Publicações Dom Quixote
- ROSADO PEREIRA, Paula. 2007. *Estudos sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias*. Coimbra: Almedina.

- SALDANHA SANCHES, J. 2001. *Direito dos Valores Mobiliários, volume III*. Coimbra: Coimbra Editora
- SALDANHA SANCHES, J. 2007. *Manual do Direito Fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- SOARES MARTINEZ, Pedro. 2003. *Direito Fiscal*. 10.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.
- SOUSA FRANCO, António. *Finanças Publicas e Direito Financeiro*, Vol. II, 4<sup>a</sup> ed. 14<sup>a</sup> reimpressão. 2012. Coimbra: Almedina
- TEIXEIRA RIBEIRO, José. 1997. *Lições de Finanças Publicas*, 5<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- VASQUES, Sérgio. 2013. *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina
- XAVIER de BASTO, J. G. 2007. *IRS – Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*. Coimbra: Coimbra Editora.
- XAVIER, Alberto. 1974. *Manual de Direito Fiscal I*. Lisboa: Manuais da Faculdade de Direito de Lisboa.

## **Publicações**

- CASALTA NABAIS, J. 2002. Algumas Reflexões sobre a recente Reforma Fiscal. *Fiscalidade* n.º 10
- GUIMARÃES, Vasco Branco. 2010. Sobre a Tributação das Mais-Valias. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*; Ano III, n.º III; Lisboa: Almedina.
- NETO, S. C., Amaro. 2004. A tributação das mais-valias de partes sociais no IRS. *Fiscalidade* n.º 17
- SALDANHA SANCHES, J. 1992. Sobre o conceito de mais-valia. *Fisco* n.º 38/39

- SALDANHA SANCHES, J.1990. O conceito de mais-valias depois da reforma. *Fisco* n.º 20/21
- SALDANHA SANCHES, J.1994. Ainda sobre o conceito de mais-valias. *Fisco* n.º 65/66
- SANTOS, L. M. 2001. A reforma da tributação do rendimento de 2000: O reforço do carácter unitário do IRS e a tributação das mais-valias mobiliárias. *Fisco* n.º 99/100.

### Sítios da Internet

- <http://www.portaldasfinancas.gov.pt/>
- <http://www.lexit.pt/>
- <http://www.parlamento.pt/>
- <http://www.oecd.org/>
- [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt)

### Legislação

- *Código Fiscal*. 2013. Porto Editora.
- *Código das Sociedades Comerciais*. 2013. Porto Editora.
- *Constituição da República Portuguesa*. 2006. Almedina.
- Decreto-Lei n.º 46673/65, de 9 de Junho.
- Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

- Decreto-Lei n.º 252/89, de 1 de Julho.
- Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.
- Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.
- Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro.
- Lei n.º 15/2010, de 26 de Junho.
- Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho.
- Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.
- Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

### **Acórdãos**

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo, de 2012-01-31, processo n.º 4966/11
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo, de 2013-01-22, processo n.º 5569/12
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 01582/13, de 4 de Dezembro
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 399/2010

### Processos Tribunal Arbitral

- Processo n.º 25/2011-T
- Processo n.º 123/2012-T
- Processo n.º 124/2012-T
- Processo n.º 43/2013-T